

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DAS PESSOAS LGBTI, NO MANDATO DE FLÁVIA PIOVESAN**

MARCOS WAGNER DOS S. P. DA VITORIA

Rio de Janeiro
2023

MARCOS WAGNER DOS S. P. DA VITORIA

**A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DAS PESSOAS LGBTI, NO MANDATO DE FLÁVIA PIOVESAN**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva**.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

V845c Vitoria, Marcos Wagner dos Santos Pimentel da
A Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
uma análise crítica e jurisprudencial da proteção dos
direitos humanos das pessoas LGBTI, no mandato de
Flávia Piovesan / Marcos Wagner dos Santos Pimentel
da Vitoria. -- Rio de Janeiro, 2023.
73 f.

Orientadora: Carolina Rolim Machado Cyrillo da
Silva.

Coorientador: Siddharta Legale.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direitos Humanos. 2. Sistema Interamericano
de Proteção dos Direitos Humanos. 3. Comissão
Interamericana de Direitos Humanos. 4. LGBTI. 5.
Orientação Sexual. I. Silva, Carolina Rolim Machado
Cyrillo da, orient. II. Legale, Siddharta,
coorient. III. Título.

MARCOS WAGNER DOS S. P. DA VITORIA

**A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DAS PESSOAS LGBTI, NO MANDATO DE FLÁVIA PIOVESAN**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva**.

Data da Aprovação: 28/ 11/ 2023.

Banca Examinadora:

Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva (orientadora)

Professor Dr. Siddharta Legale (co-orientador)

Professor Me. Lucas Arnaud

*Dedico este trabalho a todas as pessoas LGBTQIA+ que sofrem
perseguição pelo simples fato de serem quem são.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, dos quais eu recebi todo o amor e atenção necessários a uma vida plena, saudável e feliz.

Aos meus avós, irmãos, tios e primos, os quais sempre demonstram interesse na minha presença e amor.

Aos meus amigos, em especial os que eu conheci na Faculdade Nacional de Direito, os quais me deram a alegria de seu convívio e de seu suporte.

Ao André, meu melhor amigo e a pessoa que mais compartilhou comigo no período da graduação.

Eu realmente amo todos vocês!

À professora Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva, que muito prestativamente me orientou nas monografias II e III e ao professor Siddharta Legale, que me orientou na monografia I e me sugeriu o tema de pesquisa. Sou muito grato aos senhores!

Finalmente, a Deus. No início da graduação, eu era uma pessoa muito diferente da que sou hoje, ainda que essencialmente a mesma. Foi durante o período da graduação que eu finalmente me aceitei como uma pessoa LGBTQ+. Porém, poucos sabem a angústia que significa ser, ao mesmo tempo, LGBTQ+ e cristão. Foi nesse tempo em que o Senhor me mostrou, através de muita dor, que não havia qualquer conflito entre a minha fé em Jesus e a minha sexualidade. Amém!

Bem-aventurados os que choram, porque eles serão consolados...

Jesus

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no combate às violações de direitos humanos cometidos contra as pessoas LGBTI no continente americano, em especial no período do mandato da relatora temática sobre os direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo Flávia Piovesan. Para isso, após breve exposição sobre o funcionamento e a importância do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, foram analisados 7 relatórios de mérito e 7 medidas cautelares desse período, os quais expressam a importância da Comissão Interamericana na proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas desse grupo historicamente vulnerável. Concluiu-se que houve muitos avanços no reconhecimento de direitos das pessoas LGBTI pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, desde o início da implementação da relatoria temática, mas que esses avanços ainda não são suficientes diante de tantas violências que essa minoria ainda sofre. Além disso, também foi observado que muitos desses direitos já reconhecidos estão ameaçados em diversos países, em virtude da crescente influência da extrema-direita e do fundamentalismo religioso na política.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; LGBTI; Orientação Sexual; Identidade de Gênero.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the performance of the Inter-American Commission on Human Rights in combating human rights violations committed against LGBTI people on the American continent, especially during the mandate of the thematic rapporteur on the rights of lesbian, gay, bisexuals, trans and intersex Flávia Piovesan. To this end, after a brief presentation on the functioning and importance of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, 7 merit reports and 7 precautionary measures from that period were analyzed, which express the importance of the Inter-American Commission in protecting and promoting the human rights of people from this historically vulnerable group. It was concluded that there have been many advances in the recognition of the rights of LGBTI people by the Member States of the Organization of American States, since the beginning of the implementation of the thematic rapporteurship, but that these advances are still not enough in the face of so much violence that this minority still suffers. Furthermore, it was also observed that many of these already recognized rights are threatened in several countries, due to the growing influence of the extreme right and religious fundamentalism in politics.

KEY-WORDS: Human Rights; Inter-American System for the Protection of Human Rights; Inter-American Commission on Human Rights; LGBTI; Sexual Orientation; Gender Identity.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Relatórios de Admissibilidade.....	60
Gráfico 2 – Relatórios de Mérito.....	61
Gráfico 3 – Medidas Cautelares.....	62

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO DE SEDIMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTINENTE AMERICANO	13
1.1. A Criação de um Sistema de Proteção dos Direitos Humanos Americano	13
1.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos	17
1.3. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua Atuação como Ministério Público Transnacional	21
CAPÍTULO 2. A RELATORIA TEMÁTICA DA CIDH SOBRE PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANS E INTERSEX	28
2.1. Relatórios de Mérito	29
2.1.1. Azul Rojas Marín Y Otra Vs Perú (2018): Relatório N. 24/18 - Caso 12.982:	30
2.1.2. Marta Lucía Álvarez Giraldo Vs Colombia (2018): Relatório N. 122/18 - Caso 11.656:	32
2.1.3. Sandra Cecilia Pavez Pavez Vs Chile (2018): Relatório N. 148/18 - Caso 12.997:	34
2.1.4. Vicky Hernández Y Familia Vs Honduras (2018): Relatório N. 157/18 - Caso 13.051:	36
2.1.5. Gareth Henry Y Simone Carline Edwards Vs Jamaica (2020): Relatório N. 400/20 - Caso 13.637:	39
2.1.6. T. B. Y S. H. Vs Jamaica (2020): Relatório N. 401/20 - Caso 13.095:	41
2.1.7. Crissthian Manuel Olivera Fuentes Vs Peru (2020) - Relatório N. 304/20 - Caso 13.505:	43
2.2. Medidas Cautelares	45
2.2.1. Mônica Tereza Azeredo Benício Respecto de Brasil (2018) - Mc N. 767-18:	45
2.2.2. Jean Wyllys de Matos Santos Y Familia Respecto de Brasil (2018) - Mc N. 1262-18:	46
2.2.3. Kevin Adrián Monzón Mora Y Su Núcleo Familiar Respecto de Nicaragua (2020) - Mc N. 907-20:	47
2.2.4. María de los Ángeles Matienzo Puerto Y Kirenia Yalit Núñez Pérez Respecto de Cuba (2020) - Mc N. 552-20:	49
2.2.5. Héctor Luis Valdés Cocho Y “X” Respecto de Cuba (2021) - Mc N. 705-21 e Mc N. 992-21:	51
2.2.6. N.V.E. Respecto de Colombia (2021) - Mc N. 306-21:	54
CAPÍTULO 3. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTI: UMA ANÁLISE CRÍTICA	57
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

É sabido que a comunidade LGBTI+¹ está entre os grupos de pessoas que mais sofrem discriminação e violação de direitos humanos em todo o mundo, o que não é diferente no continente americano. O reconhecimento de seus direitos, por parte dos Estados, tem se dado de forma tardia e, até o momento, em muitos lugares pessoas transgêneros ainda não podem trocar seus nomes ou usar os banheiros, de acordo com o gênero que se identificam. A realidade não é diferente para pessoas que se relacionam com outras do mesmo sexo, as quais ainda veem dificuldades para realizarem o casamento civil ou adotar crianças. Esse fato frustrante não se apresenta apenas por parte dos Estados que não reconhecem plenamente os seus direitos, mas também por parte da população, no geral, e de grupos organizados da sociedade civil.

Diante disso, o presente trabalho se debruçou a entender a realidade desse grupo social no continente americano e, em especial, o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão autônomo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em combater a discriminação e a violência contra ele.

Para isso, dividiu-se a pesquisa em 3 partes, numa sequência lógica, em que, primeiro, foi mostrado o desenvolvimento, a importância e a estrutura do Sistema Interamericano, depois, o papel da Comissão Interamericana em proteger e promover os direitos humanos das pessoas LGBTI+, no mandato de Flávia Piovesan, e, por fim, como a Comissão, desde a instalação da relatoria temática sobre pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais, tem atuado, observando, assim, os progressos que isso gerou no continente e os desafios que os tempos atuais têm levantado.

No capítulo 1, foi apresentado, de forma breve, como foi o processo de criação de um sistema de proteção dos direitos humanos no continente americano e a sua importância, a despeito de haver um sistema global, no âmbito das Nações Unidas. Anteriormente à criação do sistema regional em si, que se deu em 1948, havia discussões sobre a questão dos direitos humanos no continente, desde o século XIX, mesmo que de forma ainda pouco abrangente.

¹ Na introdução, no capítulo 3 e na conclusão, preferiu-se usar a sigla “LGBTI+”, para abarcar outras identidades de gênero e outras sexualidades não cis-heteronormativas. Porém, no capítulo 2, foi usada a sigla “LGBTI”, como é utilizada oficialmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No ano de 1948, porém, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, dando início formal ao Sistema Interamericano, o que foi de significativa importância à proteção dos direitos humanos no continente americano. Dentro do desenvolvimento que houve desde então, um marco foi a assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, que constitui o instrumento de maior relevância do Sistema Interamericano.

Posteriormente, foram apresentados os dois órgãos de maior importância dentro do Sistema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano e o outro tem como função supervisionar e cuidar da questão dos direitos humanos na região.

Defendeu-se que a Comissão Interamericana atua como uma espécie de ministério público transnacional, como argumentam alguns doutrinadores, mas que essa sua função era conflituosa, quando, em processos contenciosos na Corte, ela acabava atuando como ministério público e como parte.

No capítulo 2, introduziu-se a questão das relatorias temáticas da Comissão, as quais foram criadas com o fim de proteger grupos sociais que são historicamente vulneráveis e discriminados. Dentre as relatorias, está a sobre pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais, que foi formalmente criada no ano de 2013 e é o objeto do presente estudo.

Foram analisados, então, os 7 relatórios de mérito e as 7 medidas cautelares publicados durante o mandato da relatora temática Flávia Piovesan, a qual foi designada para os anos de 2018 a 2021. Os relatórios de mérito são a decisão da Comissão sobre determinado caso que apresente denúncia de violação de direitos humanos por parte de um Estado, enquanto as medidas cautelares são concedidas para proteção do solicitante, em situação que a Comissão decida ser grave, urgente e irreparável.

No capítulo 3, após verificar os relatórios de mérito e as medidas cautelares do período da relatora temática Flávia Piovesan, foi analisada a importância desses no combate à violação dos direitos humanos contra a população LGBTI+, bem como na promoção desses mesmos direitos, a fim de se buscar sociedades igualitárias.

Foi analisada, também, a atuação da Comissão, a partir do ano de 2011, quando foi criada a unidade especializada para tratar de assuntos envolvendo a comunidade LGBTI+, sendo essa a precursora da relatoria temática aqui estudada. A análise quantitativa se deu através de dados divulgados no site da Organização dos Estados Americanos, sobre relatórios de admissibilidade, relatórios de mérito e medidas cautelares desse período.

Por fim, foram apresentados os desafios que os tempos atuais trazem para a proteção dos direitos das pessoas LGBTI+. Embora tenha havido muitos progressos, desde o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas LGBTI+ pelo Sistema Interamericano e de sua atuação na proteção desses, a situação no continente americano ainda é preocupante. Em muitos lugares o grupo protegido ainda não tem pleno reconhecimento de seus direitos legalmente e, inclusive, em alguns países a manifestação homoafetiva ainda é crime. Além disso, nos países em que a legislação já é mais adequada aos padrões internacionais de direitos humanos, os direitos já adquiridos sofrem ameaças constantemente por grupos poderosos de extrema-direita e fundamentalistas religiosos.

CAPÍTULO 1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO DE SEDIMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTINENTE AMERICANO

1.1. A Criação de um Sistema de Proteção dos Direitos Humanos Americano

Como mencionado acima, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) foi criado em 1948, na cidade de Bogotá, com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na IX Conferência Internacional Americana.²

Nas considerações preliminares do documento, fica evidente o reconhecimento pela Organização dos Estados Americanos (OEA) dos direitos humanos como princípio essencial ao ser humano, não decorrendo, então, do fato de ser cidadão de determinado Estado. Por isso, viu-se a necessidade de se criar um sistema transnacional capaz de supervisionar e promover os direitos elencados por ela entre os Estados-partes da organização internacional, juntamente com as garantias estabelecidas no regime interno de cada país.

O SIDH surge como uma tendência global de internacionalizar regionalmente os direitos humanos. Isso ocorre, pois, apesar de haver um sistema global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas,³ observou-se que era necessária a criação de um sistema regionalizado capaz de facilitar um consenso político, em relação aos textos convencionais e aos mecanismos de monitoramento, considerando que, além da proximidade geográfica, muitas dessas regiões possuem maior homogeneidade cultural.⁴

Olaya Hanashiro salienta que o processo de formação dos direitos humanos se deu de forma gradual, pois, “por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nasceram de modo gradual, conforme as modificações das condições sociais”.⁵ Assim sendo, ela destaca três fases que se deram dentro do continente americano.

² Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 10 junho 2023.

³ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339.

⁴ Rhona K. M. Smith, Textbook on international human rights, p. 84. In: PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 340.

⁵ HANASHIRO, Olaya. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, p. 25.

A primeira delas ocorreu do ano de 1826 ao de 1889, tendo início com o Congresso do Panamá. Contudo, apesar de importante como precursor do Sistema Interamericano, o “Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação”, aprovado por unanimidade no referido congresso, não pôde entrar em vigor, pois só foi ratificado pela Grande Colômbia.⁶ Posteriormente, entre 1889 e 1945, dá-se a segunda fase, que se caracterizou por diversos encontros que ocorreram entre os ministros das relações exteriores e que, de maneira alternada, eram sediados nas capitais dos países do continente americano. Nesse período, as questões mais importantes tratadas nas diversas convenções foram o direito do estrangeiro, questões sobre nacionalidade e asilo, direitos da mulher e, num contexto de Segunda Guerra Mundial, questões concernentes à paz.⁷ Por fim, a terceira fase acontece a partir de 1945, Pós-Guerra, e perdura até os dias atuais, conforme a divisão da Olaya Hanashiro.

Em 1945, foi realizada a Conferência Interamericana de Chapultepec, na Cidade do México, quando “deu-se início ao processo de institucionalização da OEA tal como se conhece hoje”.⁸ Na conferência, foram reafirmadas algumas adesões anteriores, como a necessidade de harmonizar os interesses coletivos e os individuais, bem como foram aprovadas novas resoluções, como as sobre discriminação racial e proteção internacional dos direitos essenciais do homem.

A partir de 1948, então, na já mencionada IX Conferência Internacional dos Estados Americanos, que ocorreu na cidade de Bogotá, inaugurou-se o SIDH, sistema esse estudado na presente pesquisa. Na conferência, foi assinada a Carta da OEA e adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e “enquanto a primeira se tratava da carta constitutiva da organização, a segunda possuía como fim a explicitação dos direitos previstos naquela”.⁹

Sobre a Carta da OEA, Olaya Hanashiro diz que “esse documento deu ao ideário pan-americano uma base convencional e institucional”.¹⁰ Entre seus principais dispositivos

⁶ O tratado uniria a Grande Colômbia, o México, a América Central e o Peru e instituiria normas como o princípio da democracia representativa como condição *sine qua non* para pertencer à União e o princípio da cidadania continental. In: HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *Idem*, p. 26.

⁷ HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *Idem*, p. 26. *Idem*, p. 27.

⁸ HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *Idem*, p. 26. *Idem*, p. 27.

⁹ HORN, Samuel Felipe Nascimento; SILVA, Laís Damasceno; COSATI, Maria Clara Conde Moraes. Sistema interamericano de direitos humanos: Orígens, mecanismos e eficácia. *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, v. 1, n. 1, p. 39, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24822>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁰ HANASHIRO, Olaya. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, p. 29.

referentes aos direitos humanos, destaca-se o artigo 5J, que em se proclama: “os direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”.¹¹ Contudo, apesar de essencial à fundamentação dos direitos humanos no continente, os princípios declarados ali ainda eram genéricos e não se tinha instituído “mecanismos para promovê-los e protegê-los”.¹²

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (de abril de 1948), que o professor Antônio Augusto Cançado Trindade faz questão de salientar que foi adotada oito meses antes da Declaração Universal de Direitos Humanos (de dezembro de 1948),¹³ apesar de ser formada de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos, não foi considerada parte integrante da Carta da OEA, conforme interpretação do Comitê Jurídico Interamericano, e não possuía “caráter de direito positivo substantivo, pois havia sido adotada em forma de uma simples resolução da OEA”,¹⁴ e, assim, não gerou obrigações jurídicas contratuais, mas serviu como uma “declaração de princípios”.

Em fase posterior, foi assinado o que, segundo a Flávia Piovesan,¹⁵ é o instrumento de maior importância dentro do sistema interamericano,¹⁶ que é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em 1969, e chamada de Pacto de San José da Costa Rica, em virtude do local em que ocorreu o evento.

¹¹ Não foi encontrado o documento original assinado em 1948, mas somente a versão reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.cartaoea.htm>> Acesso em: 20 junho 2023, onde o texto se encontra no artigo 3L. A informação, assim, foi dada pela Olaya Hanashiro (HANASHIRO, Olaya. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, p. 29).

¹² HANASHIRO, Olaya. *Idem*, p. 29.

¹³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 19, n. 73 (jan./mar./1982). p. 107. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496805>> Acesso em: 20 junho 2023.

¹⁴ HANASHIRO, Olaya. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, p. 30.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 343.

¹⁶ O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos possui dois regimes. O primeiro é o referente a já citada Carta da Organização dos Estados Americanos e o segundo é o referente ao Pacto de San José da Costa Rica, sendo este o mais importante.

Nove anos depois, em 1978, a Convenção entrou em vigor e, como elenca a Piovesan, abrange direitos dos quais se destacam:

O direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial (Piovesan, 2013, p. 343).¹⁷

Apesar da importância da Convenção, na proteção e promoção dos direitos humanos, até o ano de 2023, somente 25 países membros da OEA aderiram à Convenção,¹⁸ sendo o Brasil um dos últimos em setembro de 1992.

Sobre os tipos de direitos constantes no Pacto de San José da Costa Rica, originalmente, ele não elencava diretamente direitos sociais, culturais ou econômicos, o que mudou a partir do ano de 1988, quando, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, adotou-se um protocolo adicional de San Salvador, que entrou em vigor no ano seguinte e previa tais direitos.¹⁹

Sobre o dever dos Estados-partes da Convenção, Thomas Buergenthal diz que esses possuem não somente responsabilidades negativas, ou seja, de não violar os direitos e liberdades individuais de seus cidadãos, mas, ao contrário, eles também possuem responsabilidade positiva de promover esses direitos, não permitindo que eles sejam violados, de forma a assegurar que todo indivíduo tenha a sua dignidade humana preservada.²⁰

Por último, a Convenção institui um aparato capaz de, efetivamente, monitorar, promover e proteger os direitos por ela enunciados. Esse aparato é composto por dois órgãos

¹⁷ PIOVESAN, Flavia. Idem. p. 343.

¹⁸ O relatório pode ser conferido em <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Basicos3.htm>>. Acesso em: 30 junho 2023.

¹⁹ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 343-344.

²⁰ BUERGENTHAL, Thomas. The inter-american system for the protection of human rights, 1984. In: PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 344.

autônomos, que são a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH),²¹ os quais passam a ser analisados abaixo.

1.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta de 7 juízes nacionais dos Estados que fazem parte da OEA, os quais são eleitos pelos Estados membros da CADH.

Apesar de instituída em 1969, pelo Pacto de San José da Costa Rica, ela só entrou em vigor em 1978, quando o governo de Granada ratificou a Convenção, e foi formalmente instalada no ano seguinte.²²

Em seu processo histórico de criação, desde a V Conferência Pan-Americana, em 1923, observou-se a necessidade de uma corte de justiça na região, para tratar de casos contenciosos. Introduzido o tema pela delegação da Costa Rica, tal proposta não ganhou força naquele momento.²³

Posteriormente, na IX conferência, mais uma vez o tema foi debatido, quando o Estado brasileiro propôs a criação de tal órgão judicial de direitos humanos, capaz de não somente anunciar os direitos humanos, mas também de protegê-los dentro do continente americano, contudo mais uma vez a proposta não foi aceita, pois os Estados Unidos se opuseram, alegando que a criação de um órgão nesses termos seria prematura.²⁴

Assim, no que diz respeito à criação de um tribunal de direitos humanos na região, o Comitê Jurídico Interamericano estabeleceu o seguinte processo, que deveria ser seguido: 1- a proclamação dos direitos humanos pelos Estados-Partes; 2- o estabelecimento da obrigação de cumprir os direitos aos Estados que se submeterem; e 3- finalmente, a criação de um tribunal capaz de julgar as violações de direitos humanas causadas por esses Estados.²⁵

²¹ PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 344.

²² HANASHIRO, Olaya. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*, p. 43.

²³ HANASHIRO, Olaya. *Idem*, p. 38.

²⁴ HANASHIRO, Olaya. *Idem*, p. 38.

²⁵ HANASHIRO, Olaya. *Idem*, p. 39.

A Corte IDH, finalmente instalada, possui duas atribuições essenciais. A primeira delas é a consultiva e a segunda a contenciosa. Sobre isso Thomas Buergenthal diz:

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana (Buergenthal, 2013, p. 350).²⁶

Sobre a competência consultiva da Corte, qualquer Estado-membro ou órgão da OEA a pode solicitar, mesmo que esse Estado não faça parte da Convenção. O órgão pode dar pareceres interpretativos da CADH, de tratados concernentes a direitos humanos no âmbito dos Estados americanos e, ainda, a compatibilidade de leis domésticas com os instrumentos internacionais, como salienta Flávia Piovesan,²⁷e, assim, realizar “controle da convencionalidade das leis”.

Ressalta-se, contudo, que, apesar de possuir caráter vinculante, o parecer consultivo da Corte IDH não é executável, o que, como salienta Olaya Hanashiro:

Essas opiniões consultivas não ajudam de imediato na proteção desses direitos, mas reforçam os princípios e a interpretação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos que devem orientar o sistema interamericano, criando uma “espécie de jurisprudência emergente” (Hanashiro, 2001, p. 39).²⁸

Ainda sobre tal competência, há a preocupação de que o excedente de demanda possa prejudicar que a Corte exerça sua função contenciosa. Assim, ela pode analisar se o caso não se trata, na verdade, de um caso contencioso encoberto, e não apenas de uma consulta para saber a interpretação da Corte sobre determinado tema.²⁹

Uma das vantagens, contudo, é que tais pareceres não interessam apenas aos Estados-Partes da Convenção Americana, mas a todos os pertencentes à OEA, o que fortalece o papel da Corte e das instituições do Sistema Interamericano.³⁰

²⁶ BUERGENTHAL, Thomas. The inter-american system for the protection of human rights, 1984. In: PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 350.

²⁷ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 350.

²⁸ HANASHIRO, Olaya. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, p. 39.

²⁹ HANASHIRO, Olaya. Idem, p. 43.

³⁰ HANASHIRO, Olaya. Idem, p. 39.

Há, ainda, a competência contenciosa da Corte, cuja finalidade é resolver controvérsias em casos individuais que se estabeleçam na violação de direitos humanos, aplicando, assim, o que está previsto na Convenção Americana.³¹ Nota-se, contudo, que a sua competência está limitada àqueles Estados que, fazendo parte da CADH, manifestam expressamente se submeterem à jurisdição da Corte.³²

Os que podem submeter um caso à Corte são a CIDH, bem como os Estados-partes, não possuindo o indivíduo tal legitimidade. Contudo, como salienta Flávia Piovesan, a partir do ano de 2001, “a Corte revisou substancialmente as suas Regras de Procedimento para, de forma mais efetiva, assegurar a representação das vítimas perante a Corte”,³³ permitindo com que os indivíduos e ONGs pudessem submeter argumentos e provas de forma autônoma, se o caso já tivesse sido submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, o Sistema Interamericano, por meio da Corte IDH, possui capacidade jurídica de combater as violações de direitos humanos e, caso um Estado-parte seja denunciado à Corte, esta possui legitimidade para instituir medidas, a fim de reparar o direito lesado. A Corte também pode condenar o Estado a fazer compensação à vítima,³⁴ e sua sentença é obrigatória, definitiva e inapelável,³⁵ devendo ser cumprida imediatamente.

A Corte ainda prevê que haja abreviações no processo em três ocasiões: 1- soluções amistosas: quando as partes do processo fazem acordo e o submetem à homologação da Corte. Nesse caso, a Corte passará a ser fiscal do cumprimento do acordo e do respeito aos direitos presentes na CADH; 2- desistência: esta hipótese ocorre quando quem apresentou o caso notifica a Corte da sua desistência, o que será avaliado pelo órgão, tendo ouvido todos os intervenientes no processo, e decidirá sua procedência e seus efeitos jurídicos; e 3- reconhecimento do pedido: isso ocorre quando o Estado demandado tanto reconhece as alegações presentes na petição inicial quanto se compromete a cumprir os requerimentos

³¹ HANASHIRO, Olaya. *Idem*, p. 39.

³² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 353.

³³ PIOVESAN, Flávia. *Idem*, p. 353.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. *Idem*, p. 353.

³⁵ HANASHIRO, Olaya. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*, p. 40.

constantes no mesmo documento. Aqui, novamente, a Corte decidirá de sua procedência e de seus efeitos jurídicos.³⁶

Vale ressaltar, ainda, que o professor Antônio Augusto Cançado Trindade, discorrendo sobre a competência contenciosa da Corte, diz:

Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes — as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos — não “substituem” os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos (Trindade, 1993, p. 33).³⁷

Olaya Hanashiro observa, ainda, que a Corte IDH é regida por três instrumentos, sendo eles a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o seu estatuto e o seu regulamento. A própria Corte pode fazer alterações em seu regulamento, contudo, em relação ao estatuto, ainda que esta possa redigir o documento, ela deve submeter a sua aprovação à Assembleia Geral da OEA, o que garante que mesmo os Estados que não se submetem à jurisdição da Corte tenham poder sobre ela.³⁸

A partir do ano de 2009, houve uma reformulação no regulamento do órgão, de forma que as ações que nele tramitassem devessem ser iniciadas por um informe da Comissão Interamericana e, posteriormente, as vítimas ou seus representantes seriam intimados a apresentarem a petição inicial. Anteriormente, era a própria CIDH que apresentava a petição inicial no processo internacional. Além disso, também foi permitido à vítima que ela própria requeresse medida provisória no decorrer do processo, desde que esse já houvesse sido iniciado por provocação anterior da CIDH.

³⁶ RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jun 2023.

³⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, jul./dez. 1993, p. 33.

³⁸ HANASHIRO, Olaya. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, p. 40,41.

Para o professor André de Carvalho Ramos, tais alterações são importantes, no sentido de promoverem maior igualdade no processo entre as vítimas e os Estados que cometem violações dos direitos humanos, conforme os documentos de direitos humanos da OEA.³⁹

1.3. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua Atuação como Ministério Público Transnacional

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959 e começou a operar efetivamente no ano de 1960, na cidade de Washington, EUA, sendo o primeiro órgão autônomo do sistema interamericano direcionado a supervisionar e cuidar da questão dos direitos humanos no continente americano.⁴⁰

Nesse período inicial, Olaya Hanashiro comenta que suas atribuições ainda eram muito limitadas, e a atenção da Comissão ficou limitada às problemáticas envolvendo o Estado cubano e os seus primeiros relatórios se referiam às violações de direitos humanos praticados por esse país. Contudo, a partir da multiplicação de regimes militares na América Latina, os quais reiteradamente violavam os direitos estabelecidos nos documentos internacionais da OEA, a CIDH começou a receber uma demanda muito alta de trabalho, o que motivou que fosse enviada ao Conselho da OEA uma reformulação nas competências da Comissão, a fim de que esta pudesse ser mais efetiva em sua proposta de proteção dos direitos humanos.⁴¹

Acrescentando às competências iniciais, que se resumiam a formular recomendações, preparar relatórios de violações de direitos humanos e supervisionar se os Estados-partes estavam cumprindo sua obrigação de proteção e promoção dos direitos humanos, além da atribuição de consultoria à OEA em temas a esses concernentes, a resolução XXII, adotada na Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, 1965, o Protocolo de Buenos Aires, 1970, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, deram à CIDH um papel mais ativo, conforme demandava o contexto histórico-político da região.⁴²

³⁹ RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jun 2023.

⁴⁰ HANASHIRO, Olaya. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, p. 35.

⁴¹ HANASHIRO, Olaya. Idem, p. 35.

⁴² HANASHIRO, Olaya. Idem, p. 35-36.

A partir de então, a CIDH “passou a redigir um relatório anual à conferência Interamericana ou à Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores e estabeleceu um sistema para receber petições individuais”.⁴³ Além disso, a Comissão recebeu *status* especial como órgão da Organização dos Estados Americanos e, com o Protocolo de Buenos Aires, a Declaração Americana recebeu um caráter normativo, o que garantiu a possibilidade de se julgar os Estados-partes da OEA em temas envolvendo os direitos humanos protegidos por esse documento.⁴⁴

A Comissão Interamericana é composta de 7 membros nacionais dos Estados que fazem parte da OEA e são eleitos pela Assembleia Geral por um período de 4 anos, permitida a reeleição por mais um período.⁴⁵ Além disso, assim como a Corte IDH, a Comissão é regida pela Convenção Americana, por seu estatuto e, finalmente, por seu regulamento, nessa ordem de hierarquia.⁴⁶

Diferentemente da Corte, onde o Estado-parte deveria manifestar a sua vontade de se submeter à sua jurisdição, todos os Estados que ratificaram a Convenção Americana automaticamente se submetem à CIDH, e a sua competência ainda alcança aqueles Estados que, pertencentes à OEA, não ratificaram a Convenção, porém, nesse caso, somente até os limites da Declaração Americana.⁴⁷

Héctor Fix-Zamudio enumera uma série de funções que a Comissão exerce, no anseio de cumprir sua missão de promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito do continente americano:

De acordo com as acertadas observações do destacado internacionalista mexicano César Sepúlveda, atualmente presidente da citada Comissão Interamericana, a mesma realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita

⁴³ HANASHIRO, Olaya. *Idem*, p. 36.

⁴⁴ HANASHIRO, Olaya. *Idem*, p. 36.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345.

⁴⁶ HANASHIRO, Olaya. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*, p. 36.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345.

ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito; e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados (Héctor, 2013, p. 345).⁴⁸

Flávia Piovesan observa, ainda, que, além dessas, a CIDH possui a função de receber as comunicações de denúncias feitas por indivíduos ou entidades não governamentais sobre violações de direitos humanos.⁴⁹ Sobre isso, que pode ser chamado de Sistema de Petição Individual,⁵⁰ a professora faz longo comentário acerca dos requisitos de admissibilidade e do processo que dela decorre, caso a Comissão reconheça a admissibilidade da petição, como pode ser visto abaixo.⁵¹

Os requisitos de admissibilidade são os constantes no artigo 46 da CADH,⁵² dentre os quais o prévio esgotamento dos recursos internos e a inexistência de litispendência internacional recebem destaque. Sobre o primeiro, significa que aquele que fez a denúncia deve ter tentado solucionar o caso internamente em seu país. Ou seja, os recursos existentes à proteção dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico de cada país devem ter sido esgotados. Flávia Piovesan salienta, contudo, que esse requisito não será aplicado em caso de “injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal”.⁵³ Por fim, o último significa que não pode haver outro processo sobre a mesma questão em outra instância internacional.

Assim, após o reconhecimento da admissibilidade da petição ou comunicação, a CIDH comunicará o Estado denunciado, a fim de que seja exercido o contraditório e, com as informações recebidas do denunciado, será verificada a existência dos fatos alegados na petição e, caso não existam, o expediente será arquivado. Porém, se os motivos existirem, ou

⁴⁸ HÉCTOR, Fix-Zamudio. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos. 1991, p.152. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 346.

⁵⁰ O sistema de Petição Individual é o mecanismo que permite que a CIDH tenha conhecimento de violações de direitos humanos por parte dos Estados-membros da OEA através de denúncias ou queixas de indivíduos ou entidades não governamentais. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp>> Acesso em: 10 jul. 2023.

⁵¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 346-350.

⁵² Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 10 jul 2023.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 346.

subsistirem, a CIDH fará um exame mais profundo do assunto e procurará solução amistosa entre o denunciante e o denunciado.⁵⁴

A partir de então, há duas possibilidades. A primeira é se a proposta de solução amistosa for alcançada. Nesse caso, a Comissão produzirá um informe contendo os fatos e a solução amistosa entre as partes e o apresentará ao denunciante e aos Estados-partes da Convenção e, também, comunicará à Secretaria da Organização dos Estados Americanos, a qual procederá com a publicação. Contudo, caso a solução amistosa não seja possível, então a Comissão produzirá um relatório de mérito⁵⁵ sobre os fatos e suas conclusões a respeito da violação ou não dos direitos humanos pelo Estado denunciado. Além disso, o relatório também poderá conter recomendações ao Estado, a fim de que este cumpra a sua responsabilidade como garantidor e promotor dos direitos humanos em seu território. Após receber o documento, o denunciado tem 3 meses para cumprir as recomendações.

Após esses 3 meses, há duas possibilidades. A primeira é se o conflito for solucionado, a segunda, se o conflito não for solucionado. A Flávia Piovesan ressalta que, com as alterações do Regulamento da Comissão no ano de 2001, se esta última possibilidade for o caso e se o Estado denunciado não tiver tomado as medidas presentes no documento enviado pela Comissão, então esta deverá enviar o caso à Corte Interamericana, exceto quando por decisão fundada da maioria absoluta dos membros da Comissão.⁵⁶

A professora Flávia Piovesan destaca, então, que se introduziu no Sistema Interamericano a “justicialização”, quando o caso é encaminhado de maneira “direta e automática” à Corte IDH, em hipótese de não se ter chegado a uma solução amistosa, evitando, assim, a decisão discricionária da Comissão por mera seletividade política,⁵⁷ Cabe dizer, contudo, que, como já foi dito anteriormente, para que a Corte tenha jurisdição sobre determinado Estado, este deve necessariamente fazer declaração específica, reconhecendo sua jurisdição. Dessa forma, a Comissão também estará limitada a submeter à Corte os casos não

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 347.

⁵⁵ O relatório de mérito poderá ser publicado ou não, por decisão de maioria absoluta dos membros da Comissão, conforme artigo 47, inciso 3, do regulamento do órgão. In: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Acesso em: 27 outubro 2023.

⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. *Idem*, p. 348.

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Idem*, p. 348.

solucionados referentes apenas aos Estados-partes que reconhecem a jurisdição contenciosa do órgão.

Há ainda o mecanismo das comunicações interestaduais. Nesse caso, os Estados que ratificam a Convenção Americana podem reconhecer, de forma expressa e facultativa, a competência da Comissão Interamericana para receber denúncias de violações de direitos humanos de outros Estados-partes. Flávia Piovesan, aqui, defende que, ao tornar a denúncia individual obrigatória e a comunicação interestadual facultativa, a Convenção Americana torna efetiva a proteção dos direitos humanos, pois não permite que as denúncias sejam orientadas por motivações políticas.⁵⁸

A Comissão pode, ainda, solicitar que o Estado denunciado adote medidas cautelares, por iniciativa própria ou do denunciante, quando, em virtude da gravidade e urgência do caso, se torne necessário. A CIDH também poderá solicitar à Corte Interamericana “a adoção de medidas provisórias, em casos de extrema gravidade e urgência, para evitar dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não submetida à apreciação da Corte”.⁵⁹

Diante do exposto, portanto, pode-se considerar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atua como um ministério público, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Sobre isso, o professor Siddharta Legale escreve:

Depreende-se que a CIDH possui um acervo decisório vasto dedicado essencialmente a proteção dos grupos vulneráveis, o que poderia ser enxergado como um exercício da tutela coletiva ou transindividual de direitos no plano interamericano. Essa função encontra um paralelo importante no exercício da tutela coletiva por parte do Ministério Público brasileiro ou, ainda, no que no restante da América latina costuma ser realizado pelas Defensorias del Pueblo (Legale, 2020).⁶⁰

Siddharta Legale não está sozinho em defender tal papel à CIDH, antes, a própria Corte IDH, julgando o caso Viviana Gallardo VS Costa Rica (1981), decidiu que “a CIDH não é um procedimento que pode ser dispensado pelo Estado”.⁶¹ Em voto separado, Rodolfo Piza Escalante disse expressamente que a CIDH exerce função auxiliar da justiça, como um ministério público do SIDH:

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. *Idem*, p. 349.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. *Idem*, p. 350.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. LEGALE, Siddharta. Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E-book, Rio de Janeiro: NIDH, 2020.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. LEGALE, Siddharta. *Idem*.

La Convención, en efecto, además de otorgar a la Comisión la legitimación activa para presentar casos ante la Corte, así como para someterle consultas y de atribuirle en el proceso una clara función auxiliar de la justicia, a manera de ministerio público del Sistema Interamericano, llamado a comparecer en todos los casos ante el tribunal (artículo 57 de la Convención), le confiere otras atribuciones vinculadas con las funciones que corresponden a esta Corte, y que por su naturaleza se cumplen antes de que ella comience a conocer de un asunto determinado. Así, entre otras, la Comisión tiene una función investigadora de los hechos denunciados como violación de los derechos humanos consagrados en la Convención, que es necesario cumplir en todas las hipótesis, a menos que se trate de un caso de mero derecho (CIDH, 1981).⁶²

A problemática, contudo, surge com a atuação dúbia da Comissão no processo contencioso, visto que, ao atuar como ministério público, também é parte no processo.

O professor Siddharta Legale defende, assim, que a CIDH deixe de funcionar como parte e atue apenas como guardiã da CADH.⁶³ Citando o Antônio Augusto Cançado Trindade, ele argumenta em favor dessa reforma que:

(i) os indivíduos já possuem o *locus standi in judicio* de poderem falar diretamente na Corte IDH depois que o caso é levado; (ii) esse direito das vítimas integra o devido processo legal, já que são as verdadeiras demandantes e, para os internacionalistas, são sujeito de direito internacional; (iii) a garantia da igualdade processual é fundamental; (iv) na prática essa ambiguidade faz com que a Comissão assuma a função adicional de intermediário entre os indivíduos e a Corte IDH; (v) a prática revela insuficiências e deficiências desse mecanismo paternalista (Legale, 2020).⁶⁴

Assim, como comenta o Siddharta Legale, ainda que a Comissão Interamericana atue como parte no processo e, portanto, tenha um papel ambíguo no processo contencioso, ela não deixa de exercer função de ministério público transnacional no Sistema Interamericano,⁶⁵

⁶² A Convenção, com efeito, além de conferir à Comissão a legitimidade ativa para apresentar casos perante a Corte, bem como para lhe submeter consultas e atribuir-lhe no processo uma clara função auxiliar da justiça, como ministério público do Sistema Interamericano, chamada a comparecer perante o tribunal em todos os casos (artigo 57 da Convenção), confere-lhe outras atribuições vinculadas às funções que correspondem a esta Corte, e que por sua natureza se cumprem antes de ela começar a conhecer determinado assunto. Assim, entre outras, a Comissão tem uma função investigativa dos fatos denunciados como violações dos direitos humanos consagrados na Convenção, que é necessário cumprir em todas as hipóteses, a menos que se trate de um caso de mero direito (tradução nossa). In: CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Viviana Gallardo vs Costa Rica, 1981. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_esp.doc#:~:text=La%20Convenci%C3%B3n%20en%20efecto%20adem%C3%A1s,a%20comparecer%20en%20todos%20los>. Acesso em: 15 jul 2023.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. LEGALE, Siddharta. Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Derechos Humanos. E-book, Rio de Janeiro: NIDH, 2020.

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. LEGALE, Siddharta. Idem.

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. LEGALE, Siddharta. Idem.

atuando na tutela coletiva dos peticionários, principalmente de grupos vulneráveis que, por sua condição especial, estão mais propícios a não terem sua dignidade respeitada pelo Estado.

Entre os grupos vulneráveis que são protegidos pela Convenção e, portanto, de atenção da Comissão Interamericana, está a população LGBTI.⁶⁶ Nos próximos capítulos, será analisado como a Comissão Interamericana tem atuado na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas desse grupo.

⁶⁶ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: ST, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 19. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CAPÍTULO 2. A RELATORIA TEMÁTICA DA CIDH SOBRE PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANS E INTERSEX

A fim de se fortalecer o papel da Comissão Interamericana na proteção e promoção dos direitos humanos de grupos sociais que são especialmente expostos, seja por sua situação de vulnerabilidade, seja por sua discriminação histórica,⁶⁷ foram criadas as relatorias temáticas, as quais são de responsabilidade de um dos 7 membros da Comissão. O artigo 15, inciso quarto, do Regulamento do órgão estabelece que:

4. As relatorias indicadas no inciso anterior poderão funcionar tanto como relatorias temáticas, sob a responsabilidade de um membro da Comissão, ou como relatorias especiais, incumbidas a outras pessoas escolhidas pela Comissão. As relatoras ou relatores temáticos serão designados pela Comissão em sua primeira sessão do ano ou em qualquer outro momento que seja necessário. As pessoas a cargo das relatorias especiais serão designadas pela Comissão conforme os seguintes parâmetros:
- a. chamado a concurso aberto para a ocupação de cargo, com publicidade dos critérios a serem utilizados na seleção dos postulantes, dos seus antecedentes de idoneidade para o cargo, e da resolução da CIDH aplicável ao processo de seleção;
 - b. eleição por voto favorável da maioria absoluta dos membros da CIDH e publicidade dos fundamentos da decisão (CIDH, 2009).⁶⁸

Diante da evidente discriminação e perseguição sofrida pela população LGBTI, em 2011 a CIDH incluiu o Plano de Ação 4.6.i em seu Plano Estratégico, estabelecendo mecanismos específicos e efetivos à defesa dos direitos humanos dessa população, como informes, recomendações técnicas e diferenciação nos processos admitidos pela Comissão, mecanismos esses que deveriam ser implementados em um período estimado de 24 meses.⁶⁹ No Plano também se enfatizava um esforço global no mesmo sentido, quando se lê:

Los desastrosos efectos de la discriminación contra personas de sexualidad diversa son ampliamente conocidos, y se extienden a través de continentes, culturas y tradiciones legales: la Declaración sobre Identidad Sexual y Orientación de Género presentada el 18 de diciembre de 2008 a la Asamblea General de la Organización de las Naciones Unidas incluye una condena de la violencia, el hostigamiento, la discriminación, la exclusión, la estigmatización y el perjuicio basados en orientación sexual y la identidad de género. También incluye la condena de asesinatos y ejecuciones, tortura, detención arbitraria y la denegación de derechos económicos, sociales y culturales con base en estas razones. La Declaración fue firmada por 67

⁶⁷ RELATORIAS TEMÁTICAS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/r/default.asp>>. Acesso em: 20 julho 2023.

⁶⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de novembro de 2009. Disponível em: < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Acesso em: 20 julho 2023.

⁶⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Plano de acción 4.6.1 (2011-2012): Personas LGBTI. Disponível em < https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/plan_de_accion_4.6.i.doc >. Acesso em 21 julho 2023.

Estados Miembros; entre ellos, 14 Estados Miembros de la OEA (CIDH, 2011-2012).⁷⁰

No mesmo ano foi criada a unidade especializada para tratar de assuntos referentes às pessoas LGBTI,⁷¹ a qual foi substituída em 2014 pela relatoria temática, criada em 2013 e implementada em fevereiro do ano seguinte, que visava a proteção do mesmo grupo social.⁷²

Nesses 12 anos de implementação da relatoria temática sobre pessoas LGBTI, houve 4 relatores: Tracy Robinson, de 2013 a 2015, Francisco José Eguiguren Praeli, de 2016 a 2018, Flávia Piovesan, de 2018 a 2021 e, por fim, Roberta Clarke, a partir do ano de 2022. No presente capítulo, contudo, será feita uma análise apenas dos relatórios de mérito e das medidas cautelares do mandato da Flávia Piovesan e, posteriormente, no terceiro capítulo, será feita uma análise quantitativa da atuação da Comissão, desde a instalação da relatoria temática.

Observa-se, ainda, que todos os relatórios de mérito⁷³ e todas as medidas cautelares⁷⁴ analisadas abaixo serão somente as disponibilizadas no site da OEA, no campo da jurisprudência da CIDH concernente às pessoas LGBTI.⁷⁵

2.1. Relatórios de Mérito

⁷⁰ Os efeitos desastrosos da discriminação contra pessoas de sexualidade diversa são amplamente conhecidos, e estendem-se através de continentes, culturas e tradições jurídicas: a Declaração sobre Identidade Sexual e Orientação de Género apresentada em 18 de dezembro de 2008 à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas inclui uma condenação da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e dos danos com base na orientação sexual e na identidade de género. Inclui também a condenação de assassinatos e execuções, tortura, detenção arbitrária e a negação de direitos econômicos, sociais e culturais com base nestas razões. A Declaração foi assinada por 67 Estados-membros; entre eles, 14 Estados-membros da OEA (tradução nossa). In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Plano de acción 4.6.1 (2011-2012): Personas LGBTI. Disponível em < https://www.oas.org/es/cidh/igtbi/docs/plan_de_accion_4.6.i.doc >. Acesso em 21 julho 2023.

⁷¹ RELATORÍA SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS LESBIANAS, GAYS, BISEXUALES, TRANS E INTERSEX. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/default.asp>>. Acesso em: 20 julho 2023.

⁷² Idem. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/default.asp>>. Acesso em: 20 julho 2023.

⁷³ Idem. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/cidh.asp>>. Acesso em: 20 julho 2023.

⁷⁴ Idem. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/MC.asp>>. Acesso em: 20 julho 2023.

⁷⁵ Como já mencionado no capítulo 1, os relatórios de mérito não são automaticamente publicados, então é possível que a Comissão já tenha decidido sobre outros casos que não estejam publicados em sua página de internet.

Durante o mandato de Flávia Piovesan, foram publicados sete relatórios de mérito, os quais passam a ser analisados abaixo:

2.1.1. Azul Rojas Marín Y Otra Vs Perú (2018): Relatório N. 24/18 - Caso 12.982:

O relatório de mérito n. 24/2018⁷⁶ foi aprovado pela Comissão, em 24 de fevereiro de 2018, e trata-se da análise do caso Azul Rojas Marín Y Otra VS Perú e se houve ou não violação dos direitos humanos pela República do Peru.

A petição apresentada pela Coordinadora Nacional de Derechos Humanos, pelo Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX) e Redress Trust foi recebida pela CIDH, em 15 de abril de 2009, contendo denúncia de que o Estado peruano teria violado os direitos humanos da Azul Rojas Marín, bem como de sua mãe, Juana Rosa Tanta Marín, em virtude da orientação sexual daquela.

A parte peticionária alegou que Azul Rojas Marín foi ilegalmente detida, na madrugada de 25 de fevereiro de 2009, sofrendo violência física e psicológica por agentes policiais do Estado e que, nesse período, as suas garantias fundamentais foram violadas, já que sua detenção durou mais que o limite legal, que ela não pôde se comunicar com sua família ou receber assistência jurídica e que não foi apresentada a uma autoridade judicial.⁷⁷

Durante esse período, as autoridades policiais frequentemente a humilhavam em virtude de sua orientação sexual, bem como de outros aspectos de sua vida, causando danos psicológicos à vítima. A parte peticionária alegou, também, que, além das falas discriminatórias, os funcionários públicos a submeteram à violação sexual, introduzindo uma vara em seu ânus.

Mesmo com essas manifestas violações de direitos, a vítima nunca foi devidamente protegida pelo Poder Judiciário do país e, após ter sua liberdade novamente e procurado a justiça, essa retardou o exame forense em muitos dias e, ao fazê-lo, tanto a promotoria quanto a equipe médica a questionaram da veracidade das alegações, em virtude de sua orientação sexual.

⁷⁶ CIDH, Relatório nº. 24/18, Caso 12.982. Mérito. Azul Rojas Marín y otra. Perú. 24 de fevereiro de 2018.

⁷⁷ Idem. p. 3.

Durante o trâmite do processo judicial, a vítima e sua mãe receberam diversas ameaças para que não prosseguissem com as denúncias e a promotoria rejeitou o prosseguimento das investigações de violação sexual, alegando que não havia elementos suficientes para o prosseguimento do caso.

A parte peticionária alegou, em relação ao processo e ao direito interno do país, que a legislação peruana não segue os padrões internacionais para definir o crime de tortura, já que não considera o propósito de discriminar a vítima como elemento para caracterizar o crime, e que a decisão judicial deve ser considerada como “coisa julgada fraudulenta” por não seguir a devida diligência e nem o padrão adotado internacionalmente.

Assim, a parte peticionária alegou que o Estado peruano infringiu o disposto na CADH, nos seus artigos 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial), bem como os artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST),⁷⁸ enfatizando que o caso se trata de problema estrutural no Peru de discriminação a pessoas LGBTI.

Apesar de o Estado peruano não ter reconhecido a violação de direitos humanos, a Comissão Interamericana concluiu que o Peru violou os seguintes artigos da Convenção, em prejuízo de Azul Rojas Marín: 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 11, 24 e 25.1, além dos artigos 1º, 6º e 8º da CIPST. A Comissão também concluiu que o Peru violou o artigo 5.1 da CADH, em prejuízo de Juana Rosa Tanta Marín, mãe de Azul Rojas Marín.⁷⁹

Após o reconhecimento de culpa do Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez diversas recomendações ao Peru, a fim de se respeitar os direitos humanos dentro de sua jurisdição e reparar as vítimas, como se vê abaixo.

- 1- Providenciar uma reparação integral à Azul Rojas Marín e à sua mãe, tanto a título de dano material quanto moral, além de um reconhecimento público de sua responsabilidade;
- 2- Investigar com a devida diligência e, em prazo razoável, a violência sexual sofrida por

⁷⁸ Idem. p. 3.

⁷⁹ Idem. p. 33.

Azul Rojas Marín, agora qualificada como tortura, levando-se em conta a gravidade da situação e os padrões internacionais; 3- Tomar as devidas medidas administrativas, disciplinares e penais contra os agentes públicos que contribuíram para os fatores de negação de justiça à vítima; 4- Suprir, de forma gratuita, imediata e pelo tempo necessário, suporte médico, psicológico e psiquiátrico, caso seja solicitado pela vítima, de acordo com sua necessidade; 5- Dispor de mecanismos de não repetição das violações de direitos humanos; e, por fim, 6- Ratificar a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 5 de junho de 2013.⁸⁰

O caso foi enviado à Corte IDH em 22 de agosto de 2018, para a declaração da responsabilidade internacional do Peru, pela violação dos direitos humanos, bem como para reparação das vítimas.

2.1.2. Marta Lucía Álvarez Giraldo Vs Colombia (2018): Relatório N. 122/18 - Caso 11.656:

O relatório de mérito n. 122/2018,⁸¹ referente ao caso Marta Lucía Álvarez Giraldo VS Colômbia, foi aprovado em 5 de outubro de 2018. A petição do caso foi apresentada por Marta Lucía Álvarez Giraldo, em 31 de maio de 1996, em virtude de alegadas violações de direitos humanos contra ela pela República da Colômbia. Posteriormente, o Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), a Red Nacional de Mujeres de Colombia e Colombia Diversa foram constituídas petionárias perante a Comissão Interamericana.⁸²

Os petionários alegaram que a Marta Lucía Álvarez Giraldo, que estava submetida a regime de detenção, sofreu diversas violações de direitos, não em razão de sua condição de privação de liberdade, mas pelo fato de ser mulher e homossexual naquele país.

No período das denúncias, mulheres lésbicas sofriam sanções disciplinares por se envolverem de forma sentimental com outras detentas e, quando isso acontecia, eram aplicadas as sanções de maior gravidade do Código Penitenciário do país, como isolamento por 60 dias e perda do direito de visita familiar. Além disso, a orientação sexual das detentas

⁸⁰ CIDH, Relatório n.º. 24/18, Caso 12.982. Mérito. Azul Rojas Marín y otra. Perú. 24 de fevereiro de 2018. p. 33-34.

⁸¹ CIDH, Relatório n.º. 122/18, Caso 11.656. Mérito (Publicação). Marta Lucía Álvarez Giraldo. Colombia. 5 de outubro de 2018.

⁸² Idem. p. 2.

também era levada em conta na qualificação de sua conduta, o que acarretava a restrição de certos benefícios dentro da penitenciária, bem como a concessão de liberdade condicional. Também se alegou que era comum que os agentes penitenciários praticassem violência verbal contra as mulheres lésbicas e incentivassem a violência física por parte das outras detentas.

A denúncia tem duplo grau de discriminação, quando se verifica que a violação não se dava apenas pelo fato de ser homossexual, mas, também, de ser mulher, já que tais violações, alegou-se, não ocorriam nos centros de detenções para homens. A diferença se dava, inclusive, na questão da visita íntima que, mesmo para casais heterossexuais, era restringida.

Os peticionários observaram que a legislação e a jurisprudência do país preveem a proteção dos direitos das pessoas LGBTI privadas de liberdade, mas que, na prática, esses direitos são reiteradamente violados, como em casos de proibição de visitas íntimas. Mesmo decisões judiciais de tutela, em favor da presente vítima, para direito à visita íntima, não foram respeitadas, de forma arbitrária, pelos agentes penitenciários.

No período da detenção, Marta Lucía Álvarez Giraldo possuía uma companheira, M.H, que não se encontrava em privação de liberdade e, por isso, a presente vítima solicitou às autoridades competentes, por meio da "defensoria del pueblo" do país, que ela tivesse direito à visita íntima de sua companheira, pedido que foi devidamente concedido pela promotoria, conforme a legislação nacional, e cuja autorização foi encaminhada à direção do centro de reclusão, a qual deveria prontamente executá-la. Contudo, mesmo diante da autorização do órgão competente, a visita íntima foi negada à Marta Lucía Álvarez Giraldo, sob alegação de que tal direito não se estendia a casais do mesmo sexo.

Ante o exposto, a "defensoria del pueblo" interpôs em 1995 ação de tutela em favor da presente vítima, a qual foi negada em segunda instância, alegando-se, na decisão, que as práticas homossexuais vão contra os objetivos das penitenciárias e prejudicam a disciplina que nelas deve existir.

Em consequência dessa disputa judicial e da negação dos centros de detenção em conceder o direito à visita íntima, Marta Lucía Álvarez Giraldo foi transferida diversas vezes de penitenciárias e, por fim, teve seu relacionamento com sua companheira terminado.

Em 2003, a corte constitucional do país decidiu que a vítima de fato possuía direito à visita íntima com a parceira que possuía no momento, contudo a parte peticionária considerou que tal decisão não solucionava a violação de direitos no âmbito interno, já que a decisão de 2003 fazia parte de um processo distinto do iniciado em 1995, o qual se encerrou em segunda instância e desfavorável à Marta Lucía Álvarez Giraldo.

Em face de todo o ocorrido narrado, os peticionários denunciaram o Estado colombiano por infringirem os artigos 1.1, ao cometerem discriminação por condição social, que inclui discriminação pela orientação sexual, 5º, por violar a integridade pessoal da vítima, ao impedir que esta pudesse satisfazer suas necessidades físicas, sexuais e afetivas, e 24, ao fazer discriminação legal, em virtude de sua orientação sexual, todos da CADH.

Em 1999, a CIDH se colocou à disposição das partes, caso quisessem chegar a uma solução amistosa e, embora essas tenham aceitado a solução não contenciosa, em 2000 as partes apresentaram informações referentes ao mérito do processo, sem que houvesse nos documentos referência à solução amistosa, razão pela qual a CIDH decidiu continuar o trâmite de análise de mérito sobre as observações adicionais apresentadas.⁸³

No relatório n. 3/14, a Comissão concluiu que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 5.1, 11.2, 8.1, 24 e 25.1 da CADH, bem como recomendou à Colômbia diversas ações, a fim de reparar a vítima pelos danos materiais e morais sofridos, bem como impedir que tais violações se repetissem no país.⁸⁴ No relatório n.29/18, a Comissão aprovou as conclusões finais e deu outras recomendações, bem como solicitou informações à Colômbia sobre as ações já tomadas em relação às recomendações anteriores.⁸⁵ Por fim, o presente relatório apresenta a resposta do Estado Colombiano, bem como dá outras recomendações, a fim de se cumprir completamente as reparações de violações de direitos humanos concernentes ao processo.⁸⁶

2.1.3. Sandra Cecilia Pavez Pavez Vs Chile (2018): Relatório N. 148/18 - Caso 12.997:

⁸³ Idem. p. 4.

⁸⁴ Idem. p. 55.

⁸⁵ Idem. p. 58.

⁸⁶ Idem. p. 59,60.

O relatório de mérito n. 148/18,⁸⁷ referente ao caso Sandra Cecilia Pavez Pavez VS Chile, foi aprovado em 7 de dezembro de 2018. A petição foi apresentada em 28 de outubro de 2008, pela Sandra Cecilia Pavez Pavez, por Rolando Paul Jiménez Pérez, representante legal do Movimiento de Integración y Liberación Homosexual (MOVILH) e por Alfredo Morgado, denunciando o Chile por violações de direitos humanos contra a Sandra Cecilia Pavez Pavez.

Segundo a parte peticionária, Sandra Cecilia Pavez Pavez era professora da educação básica da disciplina de religião há 22 anos, num colégio municipal do Estado chileno. Nesse país, era necessário que, para exercer a cadeira da disciplina, o professor, além de comprovar seus estudos, recebesse um certificado de idoneidade, expedido pela entidade religiosa correspondente.⁸⁸ Ao tomar conhecimento da orientação sexual da vítima, o padre René Aguilera, responsável por conceder o certificado, a interpelou e deu duas condições para que a sua permissão para a docência fosse renovada. A primeira que ela abandonasse suas “práticas homossexuais” e a segunda que ela se submetesse a terapia de reversão de sua sexualidade. Como a professora não acedeu às condições do padre, sua permissão para dar aula foi revogada.

A parte peticionária alegou que a vítima entrou com recurso contra a decisão do religioso, o qual foi negado pela Corte de Apelação de São Miguel, por considerar que o Estado não deve se imiscuir em assuntos referentes à Igreja, a qual possuía a legitimidade para conceder ou não a licença. Da decisão da corte, a vítima, então, recorreu à corte constitucional do país, a qual ratificou a decisão anterior.

Apelando à CIDH, a parte peticionária defendeu que, em um estado democrático, a liberdade de crença não deve ser usada para a prática de atos discriminatórios, especialmente quando se trata da interferência da Igreja no Estado. Assim, como se alegou, o Decreto 924 de 1983 do Ministério da Educação chileno, que concedeu tal atribuição à Igreja, não poderia ter interferência no serviço público, o qual deve possuir critérios razoáveis, objetivos e não discriminatórios na contratação de seus servidores.

⁸⁷ CIDH. Relatório nº. 148/18. Caso 12.997. Mérito. Sandra Cecilia Pavez Pavez. Chile. 7 de dezembro de 2018.

⁸⁸ Idem. p. 3.

Assim, os peticionários denunciaram o Chile pelas violações de direitos presentes nos artigos 11 (proteção da honra e da dignidade), 23.1 c) (acesso à função pública em condição de igualdade) e 24 (igualdade perante a lei), todos da Convenção Americana.

Após análise do caso, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado chileno foi responsável pela violação dos direitos da vítima, no que se refere aos direitos constantes nos artigos 8º (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 23.1 c) (acesso à função pública em condição de igualdade), 24 (igualdade perante a lei), 25.1 (proteção judicial) e 26 (direito ao trabalho), todos da Convenção Americana.

Por fim, a Comissão fez 3 recomendações ao Chile: 1- Reincorporar Sandra Cecilia Pavez Pavez à função de professora municipal; 2- Reparar a vítima, tanto por dano moral quanto por dano material, sendo o aspecto material os valores correspondentes aos salários devidos, bem como às prestações sociais; e 3- Dispor de mecanismos, a fim de se impedir que tais violações de direitos humanos continuem a vigorar no país, que são: i) adequar as normas internas do país, incluindo o Decreto 924 de 1983, para que não se cometa discriminações em virtude de orientação sexual; ii) estabelecer mecanismos de controle administrativo e judicial, para que não haja discriminação no país, em relação à aplicação da referida normativa; e iii) capacitar tanto as pessoas responsáveis por conceder o certificado de idoneidade quanto as autoridades judiciais de todas as instâncias que conhecem recursos envolvendo a proteção dos direitos fundamentais sobre o alcance dos princípios de igualdade e não discriminação, incluindo a proibição de discriminação em razão de orientação sexual.⁸⁹

O caso foi enviado à Corte Interamericana em 11 de setembro de 2019, para que esta decidisse da responsabilidade internacional do Chile e para que a Corte estabelecesse as medidas de reparação constantes no parágrafo anterior.

2.1.4. Vicky Hernández Y Familia Vs Honduras (2018): Relatório N. 157/18 - Caso 13.051:

O relatório de mérito n. 157/18,⁹⁰ sobre o caso Vicky Hernández y familia VS Honduras, foi aprovado, em 7 de dezembro de 2018. A petição foi apresentada por Red Lésbica “CATTRACHAS” Organización Lésbica Feminista de Honduras e pelo Centro de

⁸⁹ Idem. p. 16.

⁹⁰ CIDH. Relatório nº. 157/18. Caso 13.051. Mérito. Vicky Hernández y Familia. Honduras. 7 dezembro 2018.

Derechos Humanos de las Mujeres, em denúncia ao Estado de Honduras, por violação de direitos humanos contra Vicky Hernández e sua família.

A parte peticionária alegou que, durante a noite de 29 de junho de 2009, a Vicky Hernández, mulher trans e defensora dos direitos humanos, foi assassinada na cidade hondurenha de San Pedro Sula pela Polícia Nacional, após o decreto de toque de recolher pelo Estado. O fato ocorreu, se alegou, em um momento em que apenas as forças de segurança estavam presentes nas ruas e em um contexto de forte discriminação contra as mulheres e pessoas LBGTI no país, em especial mulheres trans, que ficaram suscetíveis a violências por parte de agentes do Estado.⁹¹

Foi denunciado, também, que o processo não foi seguido com a devida diligência e que procedimentos essenciais, como a autópsia, não haviam sido realizados. Diante disso, a promotoria solicitou por duas vezes que a autópsia fosse realizada, porém até 2015 o procedimento ainda não havia sido feito. O Estado respondeu que a negativa em fazer a autópsia se deu em virtude de suspeitas de que a vítima pudesse ter HIV. Além disso, não foram ouvidas testemunhas que pudessem dar informações relevantes ao caso e, até o momento, os peticionários não possuíam cópia integral do processo.

A parte peticionária alegou, ainda, que o Estado violou diversos direitos da vítima, ao não considerar no processo a sua função como ativista de direitos humanos, não levar em conta a possibilidade de violência sexual, não reconhecer a identidade de mulher trans da Vicky Hernández, ao identificá-la como Johny Emilson Hernández, seu nome ao nascer, além de violar os direitos de sua mãe, sua prima e sua sobrinha. Assim, se denunciou o Estado por infringir os direitos elencados nos artigos 7.d (direito à vida e à integridade pessoal), 7.b (direito às garantias judiciais e à proteção judicial) e 7 (igualdade perante a lei), todos da Convenção de Belém do Pará, bem como os direitos à liberdade de expressão da vítima e à integridade pessoal dos entes de sua família.⁹²

O Estado, em contrapartida, defendeu que tomou as providências necessárias no direito interno, com o objetivo de se investigar a morte de Vicky Hernández e se chegar ao estabelecimento da verdade dos fatos. Mas que, em virtude da complexidade do caso, o

⁹¹ Idem. p. 3.

⁹² Idem. p.3.

processo se tornou demorado em sua conclusão. Disse, também, que não acreditava que os agentes públicos tivessem cometido os crimes denunciados e que está respeitando a identidade de gênero da vítima no processo.

O relatório da CIDH enfatizou que, desde o golpe militar de 28 de junho de 2009, as denúncias de violações de direitos humanos entre a população LGBTI aumentaram muito e que essa população está entre os grupos que mais sofreram com a queda do regime democrático e com o subsequente estabelecimento de um regime autoritário, que não respeita os direitos e garantias fundamentais.⁹³ As pessoas trans, em especial, estavam em situação de maior vulnerabilidade e sujeitas às mais diversas formas de abuso das forças policiais, como execuções extrajudiciais, obrigação de favores sexuais, espancamento, uso de armas para incapacitar as vítimas, violação de gênero, como obrigar que as mulheres trans retirassem suas perucas ou que fossem tratadas pelo gênero masculino, além de agressões verbais.⁹⁴

Ante o exposto, e após acurada investigação da Comissão, esta concluiu que o Estado hondurenho era responsável por violar os artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 11 (direito à honra e à dignidade), 13 (liberdade de expressão), 24 (direito à igualdade e à não discriminação) e 25.1 (proteção judicial), todos da Convenção Americana, além do artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).⁹⁵

Assim, a Comissão Interamericana recomendou ao Estado de Honduras que se dessem os seguintes provimentos: 1- Reparar integralmente, tanto em dano material quanto em dano moral, as violações de direitos humanos condenadas no relatório, e adotar as medidas de compensação econômica; 2- Disponibilizar atendimento médico e psicológico aos familiares de Vicky Hernández, conforme fosse necessário e solicitado; 3- Continuar as investigações em curso, de forma diligente e em prazos razoáveis, a fim de se esclarecer os fatos ocorridos, observando as deficiências no processo judicial apresentadas, e identificar as possíveis responsabilidades, diante das manifestas violações de direitos humanos apresentadas no relatório; e 4- Dispor de mecanismos de não repetição.

⁹³ Idem. p. 6-7.

⁹⁴ Idem. p. 5.

⁹⁵ Idem. p. 24.

O caso foi enviado à Corte Interamericana, em 30 de abril de 2019, para que ela reconhecesse a responsabilidade internacional de Honduras e estabelecesse as medidas de reparação elencadas pela Comissão.

2.1.5. Gareth Henry Y Simone Carline Edwards Vs Jamaica (2020): Relatório N. 400/20 - Caso 13.637:

O relatório de mérito n. 400/20,⁹⁶ referente ao caso Gareth Henry y Simone Carline Edwards VS Jamaica, foi aprovado em 31 de dezembro de 2020. A petição foi apresentada à CIDH, em 22 de dezembro de 2011, por Gareth Henry, por The Jamaica Forum of Lesbians, All-Sexuals and Gays (JFlag), por Human Dignity Trust e por Freshfields Bruckhaus Deringer LLP, contendo denúncias de violação de direitos humanos, por parte do Estado da Jamaica, contra Gareth Henry e Simone Carline Edwards.

Os peticionários afirmaram que o ordenamento jurídico jamaicano ainda contemplava leis de discriminação contra pessoas LGBTI. As leis de Delitos contra a Pessoa, conhecida como “leis de sodomia,” e de Delitos contra a Moral Pública, que são desde o período colonial, apresentavam diversos artigos que criminalizavam as relações consensuais entre homens, em público ou em privado, e eram utilizadas para perpetuar o preconceito e o ódio, não somente contra homens gays, mas, também, contra outras pessoas LGBTI, tanto em virtude de sua orientação sexual como de sua identidade de gênero.

Gareth Henry, uma das vítimas do presente processo, é um homem gay que sofreu, física e psicologicamente, desde a sua infância, devido à homofobia generalizada no país. Motivo esse que o fez se mudar de cidade diversas vezes ao longo de sua vida. Foi denunciado que, do ano de 2003 a 2007, quando ainda morava no país, ele foi diversas vezes assediado e agredido por agentes policiais pelo fato de ser gay.

Por duas vezes, ele foi severamente agredido pela polícia. Na primeira, no dia de Natal, ele tentou fazer a denúncia, mas a polícia não a recebeu, por alegar não conseguir identificar o agressor. Na segunda, ao identificá-lo como homem gay, o policial o espancou, o que gerou lesões graves em seu corpo. Mesmo não indo a um médico das outras vezes, pois o

⁹⁶ CIDH, Relatório n.º. 400/20. Caso 13.637. Mérito (Publicação). Gareth Henry y Simone Carline Edwards. Jamaica. 31 de dezembro de 2020.

sistema de saúde também era um ambiente discriminatório, dessa vez ele precisou ir. Além disso, ele também conseguiu prosseguir com a denúncia na polícia dessa vez.

Destaca-se que Gareth Henry era um ativista da causa LGBTI no país, mas que a legislação também não permitia que ele pudesse expressar suas opiniões, razão pela qual ele sofreu diversas agressões físicas e verbais, tanto por parte de policiais quanto por parte da população em geral. Apesar das diversas denúncias que a vítima fazia, poucas delas eram recebidas pelos órgãos competentes. Em virtude de tudo isso, ele recebeu asilo político no Canadá em 2008.

A outra vítima é a Simone Carline Edwards, a qual sofreu um ataque homofóbico em agosto de 2008. Um grupo armado disparou diversos tiros contra a vítima e seus irmãos, um dos quais também homossexual. Em razão disso, Simone Carline Edwards perdeu um rim e parte do fígado e, também, precisou se mudar constantemente, a fim de não sofrer alguma represália.

Conquanto ela e seu irmão tenham feito a denúncia e identificado dois dos atacantes, apenas um foi preso e, logo depois, foi solto. O irmão da vítima também solicitou proteção na qualidade de testemunha, o que o foi negado.

Em virtude das constantes ameaças e da morosidade da justiça, que nunca atualizou as vítimas sobre o progresso das investigações e nem lhes chamou aos tribunais, Simone Carline Edwards decidiu sair do país em 2009, ao receber asilo político nos Países Baixos.

Assim, a parte peticionária denunciou a Jamaica por violar o princípio de não discriminação e igualdade perante a lei, o direito à vida e à integridade pessoal, o direito à proteção da honra e da dignidade, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o direito à liberdade de associação, o direito à vida familiar, o direito de circulação e de residência, o direito à proteção judicial e o direito à saúde.

Em julho de 2018, a CIDH informou às partes da possibilidade de se chegar a uma solução amistosa, contudo não se chegou a um acordo. Em sua defesa, o Estado jamaicano informou que, apesar de poder haver discriminação no país, isso não era verdade em relação aos serviços públicos.

Em 28 de setembro de 2019, a Comissão aprovou o relatório n. 159/19 com diversas recomendações ao Estado da Jamaica.⁹⁷ Em 14 de setembro de 2020, o órgão aprovou o relatório final de mérito n. 249/20, o qual ratificava todas as recomendações anteriores, porém este último, até a aprovação do relatório n. 400/20, ainda não havia sido respondido pelo Estado com as medidas já adotadas.⁹⁸

Os peticionários responderam informando que a Jamaica não havia tomado medidas para revogar as leis discriminatórias no país e que, embora o país tenha tomado algumas medidas que, de fato, satisfaziam as recomendações, não havia tido nenhum progresso desde o relatório n. 249/20.

Diante do exposto, após minuciosa análise do caso, a Comissão Interamericana concluiu que a Jamaica era responsável pela violação dos artigos 5.1 (direito à integridade física), 11 (proteção da honra e da dignidade), 22.1 (direito de circulação e de residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25.1 (proteção judicial), em prejuízo de Gareth Henry e Simone Carline Edwards.⁹⁹

2.1.6. T. B. Y S. H. Vs Jamaica (2020): Relatório N. 401/20 - Caso 13.095:

O relatório n. 401/20,¹⁰⁰ referente ao caso T. B. e S. H. VS Jamaica, foi aprovado pela Comissão em 31 de dezembro de 2020. A petição foi apresentada em 16 de agosto de 2011 por Aids-Free World, a qual fez denúncia contra o Estado da Jamaica, por violações de direitos humanos praticadas contra T. B. e S. H., em razão de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Ambas as vítimas sofreram diversos ataques por serem pessoas LGBT, os quais, conforme alegação da parte peticionária, foram motivados pelas leis de Delitos contra a Pessoa de 1864, também conhecida como de lei de sodomia, e Delitos contra a Moral Pública, as quais tipificavam como crime a relação afetuosa entre dois homens, seja em público ou em privado, a estabeleciam pena de até 10 anos de prisão aos infratores.

⁹⁷ Idem. p. 20.

⁹⁸ Idem. p. 24.

⁹⁹ Idem. p. 24.

¹⁰⁰ CIDH, Relatório nº. 401/20 (PUBLICAÇÃO). Caso 13.095. Mérito. T. B. y S.H. Jamaica. 31 de dezembro de 2020.

S. H., homem gay, sofreu 4 agressões, entre os meses de abril e junho de 2011. Na primeira, dois homens ficaram empurrando-o de um lado para o outro com xingamentos e ameaça de morte, ao que ele foi ajudado por um outro homem que estava próximo. Uma semana depois, um homem jogou água nele, afirmando que não gostaria que gays passassem ao seu lado. Após essas duas ocorrências, S. H. procurou a polícia para fazer a denúncia, contudo os agentes públicos retiraram a palavra “ameaça” da denúncia, pois alegaram que ele havia sofrido uma “mera agressão”.

No mês seguinte, um dos homens que o agrediram no primeiro incidente o tacou uma pedra. Ao fazer a nova denúncia, a autoridade policial informou que tacar pedra não se configura como agressão. Por fim, enquanto S. H. e seus amigos estavam na rua, um grupo de 3 homens em um carro começaram a proferir xingamentos homofóbicos contra eles. Em certo momento, um dos agressores tacaram algo na vítima, que não chegou a alcançá-la. O grupo também perseguiu a vítima com o carro, mas, como S. H. e seus amigos pegaram um atalho, eles conseguiram escapar. A polícia recebeu a denúncia desse caso e escoltou S. H. e seus amigos, para que eles pegassem um ônibus para casa em segurança.

A outra vítima, T. B., é uma mulher trans que, anteriormente, se identificava como um homem gay. Por conta disso, ela sofreu a vida toda, antes por sua orientação sexual e depois por sua identidade de gênero.

Em 2011, sua família a expulsou de casa, pois ela sofria diversas ameaças de morte e porque diziam que iriam atear fogo em sua casa. Em virtude disso, até o momento da petição inicial, ela teve que se mudar de casa pelo menos 8 vezes.

Em março do mesmo ano, T. B. e seu amigo sofreram diversas agressões verbais e ameaças em um restaurante e, ao irem para a rua, pessoas os cercavam de todas as direções com objetos para feri-los. A vítima procurou a polícia, porém os policiais que receberam T. B. e seu amigo praticaram diversos tipos de ameaças contra eles, inclusive de morte.

Como viver na Jamaica representava risco à integridade física e psicológica da T. B., ela decidiu viver no exterior.

Portanto, os peticionários alegaram que a Jamaica violou o princípio de não discriminação e igualdade perante a lei, o direito à vida e à integridade pessoal, o direito à proteção da honra e da dignidade, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o direito à liberdade de associação, o direito de circulação e de residência, o direito a participar no governo e, por fim, o direito à saúde.

A Comissão outorgou medidas cautelares, a fim de preservar os direitos do T. B. e da S. H. e solicitou à Jamaica medidas para proteção da vida e da integridade pessoal de ambos. Apesar da possibilidade de uma solução amistosa, as partes não chegaram a um acordo entre si.¹⁰¹

No relatório n. 240/19, a Comissão fez diversas recomendações de reparo e não repetição ao Estado da Jamaica, mas, até a aprovação do relatório n. 401/20, o órgão não havia recebido nenhuma manifestação do país.¹⁰² No relatório final de mérito n. 250/20, a Comissão reiterou as recomendações feitas anteriormente, mas também não recebeu resposta da Jamaica.¹⁰³

A Comissão concluiu, após a exposição dos fatos e a devida apuração, que o Estado da Jamaica era responsável pela violação dos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade), 22.1 (direito de circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei), 25.1 (proteção judicial) e 26 (direito à saúde), todos da CADH, em relação a T. B. e S. H. e ratificou as recomendações dadas anteriormente.¹⁰⁴

2.1.7. Crissthian Manuel Olivera Fuentes Vs Peru (2020) - Relatório N. 304/20 - Caso 13.505:

O relatório de mérito n. 304/20,¹⁰⁵ concernente ao caso Crissthian Manuel Oliveira Fuentes VS Peru, foi aprovado pela Comissão em 29 de outubro de 2020. A petição foi apresentada à Comissão em 29 de novembro de 2011, pela Estudio para la Defensa de los Derechos de la Mujer (DEMUS), defendendo a responsabilidade internacional do Estado do

¹⁰¹ Idem. p. 2.

¹⁰² Idem. p. 29.

¹⁰³ Idem. p. 29.

¹⁰⁴ Idem. p. 30.

¹⁰⁵ CIDH, Relatório n.º. 304/20, Caso 13.505. Mérito. Crissthian Manuel Olivera Fuentes. 29 de outubro de 2020.

Peru, em decorrência de violações de direitos humanos contra Crissthian Manuel Olivera Fuentes.

A parte peticionária alegou que, em agosto de 2004, Crissthian Manuel Olivera Fuentes, homem gay, e outro homem com quem ele tinha uma relação afetiva estavam em uma cafeteria localizada em um supermercado. Nesse período, eles estavam lendo poemas e, mesmo sem terem contato físico, o segurança do local pediu para que eles parassem de expressar seus afetos, em respeito a uma criança que havia no local. Após isso, a supervisora do estabelecimento foi até a vítima com mais quatro seguranças, reiterando o pedido anterior e enfatizando que, caso eles não quisessem consumir nada, que se retirassem do local.

Ainda no mês de agosto, em uma reportagem de televisão, um jornalista e sua namorada praticaram deliberadamente atos de expressão de afeto em um supermercado da mesma companhia, sem que fossem repreendidos por isso. Tal ato, como se alegou, demonstrou que os funcionários do supermercado agiram de forma discriminatória, em razão da orientação sexual de Crissthian Manuel Olivera Fuentes e seu parceiro.

Diante disso, a vítima recorreu à justiça do país e em todas as instâncias o seu pedido foi negado. A corte constitucional do país afirmou que não havia as provas necessárias e que o ônus de provar a discriminação era da suposta vítima.

Assim, a parte peticionária alegou a violação do Estado peruano do princípio da igualdade, do direito à vida privada, do direito de liberdade de pensamento e de expressão e, por fim, das garantias judiciais e proteção judicial. As partes não chegaram a um consenso, a fim de se ter uma solução amistosa.

Após análise do caso, a Comissão concluiu que o Estado Peruano era responsável pela violação dos artigos 8.1 (garantia judiciais), 11 (vida privada), 24 (igualdade perante a lei) e 25.1 (proteção judicial), em prejuízo de Crissthian Manuel Olivera Fuentes.¹⁰⁶

A Comissão também deu recomendação para que o Estado indenizasse integralmente a vítima, por danos materiais e morais, pelas violações de direitos humanos cometidas contra

¹⁰⁶ Idem. p. 21.

ela. Também recomendou indenização por falta de tutela judicial efetiva e pela excessiva demora no processo.¹⁰⁷

Por fim, o órgão também fez quatro recomendações para que tais práticas discriminatórias não se repetissem no país, que são: 1- Implementar políticas públicas com o objetivo de educar a população, no respeito aos direitos das pessoas LGBT e na sua aceitação social; 2- Criar ou fortalecer mecanismos de capacitação aos operadores da justiça e aos membros das forças de segurança sobre igualdade e não discriminação da população LGBTI; 3- Adotar medidas que exijam, promovam e orientem as empresas sobre a não discriminação de pessoas LGBTI em seus processos e operações, de acordo com os padrões internacionais; e 4- Impulsionar a ratificação da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.¹⁰⁸

O processo foi enviado à Corte Interamericana em 4 de junho de 2021, para que o órgão decidisse da responsabilidade internacional do Peru, bem como das medidas de reparação aprovadas pela Comissão Interamericana.

2.2. Medidas Cautelares

Durante o mandato de Flávia Piovesan, foram publicadas sete medidas cautelares, para proteger os direitos das pessoas LGBT, em virtude de situação de gravidade, urgência e irreparabilidade, as quais passam a ser analisadas abaixo:

2.2.1. Mônica Tereza Azeredo Benício Respecto de Brasil (2018) - Mc N. 767-18:

A medida cautelar n. 767-18¹⁰⁹ foi solicitada, em 27 de junho de 2018, por Mônica Tereza Azeredo Benício, companheira de Marielle Franco, vereadora da cidade do Rio de Janeiro e assassinada em 14 de março de 2018, alegando risco à sua vida e à integridade pessoal.

¹⁰⁷ Idem. p. 21.

¹⁰⁸ Idem. p. 21,22.

¹⁰⁹ Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), Brasil: Medida Cautelar n.º. 767-18. Mônica Tereza Azeredo Benício respecto de Brasil, 01 ago. 2018.

Segundo a solicitante, que trabalha em prol dos direitos da comunidade LGBTI, das mulheres, dos afrodescendentes e dos jovens de bairros mais pobres, ela corria grave risco por denunciar o assassinato de sua companheira afetiva, que também era defensora dos direitos humanos, e relatou que sua imagem estava sendo amplamente exposta na mídia e que chegou a ser perseguida e ameaçada.

Após receber as informações do Estado Brasileiro e analisar o caso, a Comissão entendeu que a solicitação continha os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade e concedeu a medida cautelar à solicitante, indicando ao Brasil as medidas que deveria tomar.¹¹⁰

2.2.2. Jean Wyllys de Matos Santos Y Familia Respecto de Brasil (2018) - Mc N. 1262-18:

A medida cautelar n. 1262-18¹¹¹ foi solicitada por Jean Wyllys de Matos Santos, em 22 de outubro de 2018, a fim de que o Brasil adotasse medidas necessárias à proteção de seu direito à vida e à integridade pessoal.

Jean Wyllys de Matos Santos era deputado federal do Congresso Nacional brasileiro pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e foi o primeiro parlamentar a se assumir publicamente como um homem gay. Em seu trabalho no legislativo, ele promoveu diversos projetos de lei que visavam a proteção da comunidade LGBTI.

Em virtude disso, o solicitante recebeu diversas ofensas de parlamentares, de outros políticos e, inclusive, de membros do judiciário. Jean Wyllys de Matos Santos também alegou que sofreu com divulgações de notícias falsas produzidas com o fim de moldar a opinião pública contra ele.

Além das ofensas, ele também recebeu diversas ameaças de morte em redes sociais, por e-mail e, inclusive, por uma carta que chegou em seu gabinete na Câmara dos Deputados. Acrescentou que ele solicitou medidas protetivas aos órgãos brasileiros, mas que seus pedidos foram negados ou ignorados, a não ser por quatro meses em que a Câmara dos Deputados lhe concedeu um carro blindado no Rio de Janeiro.

¹¹⁰ Idem. p. 7.

¹¹¹ Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), Brasil: Medida Cautelar nº. 1262-18. Jean Wyllys de Matos Santos y familia respecto de Brasil. 20 Noviembre 2018.

Por fim, se observou que seus familiares também não estavam amparados por nenhuma medida protetiva, apesar das ameaças, e que a resposta do Estado a essa questão não estava sendo suficientemente satisfatória.

A Comissão decidiu, após análise do caso, que a solicitação preenchia os requisitos de urgência, gravidade e irreparabilidade e concedeu a medida cautelar em favor de Jean Wyllys de Matos Santos e sua família, solicitando que o Estado Brasileiro adotasse medidas de proteção aos seus direitos.¹¹²

2.2.3. Kevin Adrián Monzón Mora Y Su Núcleo Familiar Respecto de Nicaragua (2020) - Mc N. 907-20:

A medida cautelar n. 907-20¹¹³ foi solicitada por Gonzalo Carrión Maradiaga, Wendy Flores Acevedo, coordenadora, e Salvador Lulio Marengo Contreras, do Coletivo de Direitos Humanos “Nicaragua Nunca +” e Kevin Adrián Monzón Mora, em 22 de setembro de 2020.

Segundo os solicitantes, Kevin Adrián Monzón Mora, homem gay, participou dos protestos que ocorreram em 2018, contra o Estado da Nicarágua. “Tik Toker” conhecido, ele fez uma série de vídeos apontando e condenando a corrupção e a violação de direitos humanos que estavam acontecendo no país.

Em virtude disso, ele foi preso em 2019 pela polícia e, durante sua prisão, ele sofreu agressão pelos policiais, humilhações por conta de sua orientação sexual e ameaças de morte. Também se alegou que ele não foi orientado sobre os seus direitos e que ele não teve direito a receber visitas de seus familiares e nem de se apresentar a uma autoridade judicial.

Nesse período, a vítima ficou em uma cela insalubre, sem poder sair ao sol. Não fosse suficiente, uma vez também lhe deram uma substância alucinógena para ele tomar.

Em seu último dia na prisão, o levaram a um lugar clandestino, o algemaram, taparam sua boca e praticaram mais uma vez humilhações e agressões contra o “Tik Toker”. Contudo,

¹¹² Idem. p. 7.

¹¹³ Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), Nicaragua: Medida Cautelar n.º. 907-20. Kevin Adrián Monzón Mora y su núcleo familiar respecto de Nicaragua. 22 febrero 2021.

mesmo depois de sua liberação, os policiais continuavam vigiando-o e, às vezes, impedindo-o de sair de casa.

No ano de 2020, quando estava mais ativo na rede social, ele recebeu diversas ameaças de perfis desconhecidos e da própria polícia, a qual disse que, caso não parasse de publicar, castigaria a sua família.

Em julho de 2020, a vítima foi presa novamente e humilhada por sua orientação sexual. Na cela onde ficou, ele pegou uma infecção na pele, que se mantinha até a data da solicitação da medida cautelar. Ressalta-se que, dessa vez, direitos básicos também lhe foram negados, como o de saber o motivo de sua detenção.

Posteriormente, se ordenou a liberdade de Kevin Adrián Monzón Mora, por medida cautelar de autoridade judicial, e, em novembro de 2020, ele foi declarado inocente.

No mês seguinte, a vítima foi ameaçada e espancada pelas autoridades policiais, as quais a prenderam novamente, sem que pudesse ter contato com seus familiares. Preso, ele solicitou atendimento médico, devido ao espancamento que recebeu, contudo o atendimento lhe foi negado. Durante os sete dias em que ficou preso, ele foi humilhado, ameaçado e chantageado e em nenhum momento foi apresentado a uma autoridade competente.

Finalmente, os solicitantes informaram que Kevin Adrián Monzón Mora continuava recebendo ameaças de perfis desconhecidos nas redes sociais, da polícia e de jornalistas de um dos canais oficiais do governo. Também afirmaram que a vítima não possuía nenhum esquema de proteção e qualificaram as ações praticadas pela polícia como tortura.

Após solicitação de informação ao Estado, até a data em que a medida cautelar havia sido outorgada, este ainda não havia remetido as respostas à Comissão.

Assim, após análise do caso, a Comissão Interamericana declarou Kevin Adrián Monzón Mora e seus familiares beneficiários da medida cautelar e fez solicitações ao Estado da Nicarágua, a fim de proteger o direito à vida e à integridade pessoal dos beneficiários, bem como para que as alegadas violações de direitos humanos denunciadas não se repetissem no país.

2.2.4. María de los Ángeles Matienzo Puerto Y Kirenia Yalit Núñez Pérez Respecto de Cuba (2020) - Mc N. 552-20:

A medida cautelar n. 552-20¹¹⁴ foi solicitada pelo Instituto Internacional sobre Raza, Igualdad y Derechos Humanos, em 11 de junho de 2020, a fim de que a Comissão Interamericana requeresse ao Estado cubano a proteção dos direitos de María de los Ángeles Matienzo Puerto e Kirenia Yalit Núñez Pérez.

Segundo os solicitantes, María de los Ángeles Matienzo Puerto, jornalista independente e escritora, e Kirenia Yalit Núñez Pérez, psicóloga e coordenadora da organização da sociedade civil independente Mesa de Diálogo de la Juventud Cubana, foram identificadas como um casal de lésbicas, em um cenário de perseguição a jornalistas independentes e defensores de direitos humanos.¹¹⁵

Em 2013 e 14, María de los Ángeles Matienzo Puerto foi ameaçada por um agente e, em 2014, quatro civis cercaram sua casa sem que ela pudesse sair, ocasião em que foi ajudada por seus vizinhos. No ano seguinte, Kirenia Yalit Núñez Pérez e outros membros da Mesa de Diálogo de la Juventud Cubana foram interceptados por agentes policiais, enquanto viajavam para uma capacitação de direitos humanos. Os agentes informaram que eles não poderiam realizar nenhuma atividade contrarrevolucionária naquele lugar. Posteriormente, ela ficou impedida de circular por outras províncias do país por ser declarada “*persona non-grata*”. Em 2016, ela recebeu uma citação oficial, mas não se apresentou por considerá-la ilegal. Três dias depois, um agente do Estado a ameaçou, informando que, se comparecesse a reuniões da sociedade civil, ela seria presa.

No mesmo ano, ambas foram morar juntas e, em 2017, a polícia foi ao edifício onde elas moravam, alegando que haviam recebido denúncia de escândalo público, contudo não as encontraram. No mesmo ano, Kirenia Yalit Núñez Pérez precisou fazer uma viagem ao México a um congresso chamado “Caminhos para uma Cuba Democrática”, contudo ela foi impedida de fazer o voo internacional.

¹¹⁴ Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), Cuba: Medida Cautelar n°. 552-20. María de los Ángeles Matienzo Puerto y Kirenia Yalit Núñez Pérez respecto de Cuba, 14 Marzo 2021.

¹¹⁵ Idem. p. 2.

Em fevereiro de 2018, ela iria apresentar o relatório “Meninos, meninas e adolescentes em Cuba” em sessão da Comissão Interamericana, porém mais uma vez ela foi impedida de fazer a viagem ao evento. Ao regressar de um evento no mesmo ano, ela foi detida por agentes do Estado, os quais deram uma advertência a ela por portar um folheto de equidade de gênero, que eles consideraram contrarrevolucionário.

Os peticionários alegaram que, em junho de 2019, ambas as vítimas se dirigiam a uma premiação que ocorreria no país, contudo elas foram detidas por autoridades policiais e a Kirenia Yalit Núñez Pérez foi submetida a um interrogatório de 5 horas. Após perguntar por que havia sido detida, ela foi levada a outra unidade e interrogada por mais 5 horas. As autoridades policiais a advertiram a não continuarem sua atividade com os jovens e a não participarem de projetos que eles consideravam contrarrevolucionários.

No dia 8 de setembro de 2019, quando se convocou a Marcha dos Girassóis pela liberdade dos presos políticos, quinze agentes rodearam sua casa, sem que elas pudessem sair. Em dezembro de 2019, elas foram impedidas de sair de suas casas por 24 horas e descobriram que em uma casa vizinha havia um grupo de policiais que a vigiavam.

Em fevereiro de 2020, Kirenia Yalit Núñez Pérez precisava ir a um evento no parlamento europeu, sobre violações de direitos humanos em Cuba, contudo elas foram ameaçadas de que, caso sássem, seriam detidas pela polícia. No mesmo mês, duplicaram a conta de uma antiga colega de trabalho de María de los Ángeles Matienzo Puerto, por meio da qual se comunicavam com esta, a fim de que recebesse uma encomenda. Ao descobrir que era mentira, a conta desapareceu. Em março de 2020, quando Kirenia Yalit Núñez Pérez se dirigia à embaixada dos EUA em Cuba, policiais a detiveram e a multaram em 100 pesos cubanos, por supostamente violar um dispositivo de segurança na rua.

Os peticionários afirmaram, ainda, que, desde o início da quarentena por COVID-19, muitos perfis falsos mandavam mensagem para María de los Ángeles Matienzo Puerto e que em uma das vezes ela denunciou isso ao Cubanet.

Em junho de 2020, as vítimas foram proibidas de sair de casa, em virtude de um protesto pacífico contra a morte de um homem pela polícia. Ao saírem, elas foram abordadas por um homem que as ameaçaram de prendê-las por propagação da epidemia.

No dia em que se comemora a independência cubana, 10 de outubro, ambas foram detidas pela polícia, juntamente com outros ativistas. Ao serem soltas, retornaram à unidade de polícia, para saberem dos outros ativistas que não haviam sido soltos, contudo foram conduzidas pela polícia até suas casas.

Em novembro, elas foram impedidas de sair de casa novamente e ficaram sem internet em seus celulares no dia 18, fato que consideraram intencional, já que era comum que ativistas tivessem a suspensão do serviço de internet. No dia 28 de janeiro, Kirenia Yalit Núñez Pérez foi agredida, após uma confusão com a polícia e, no dia 29, elas novamente foram impedidas de sair de casa.

Os solicitantes também informaram que as vítimas não apresentaram denúncias contra os abusos cometidos, pois a justiça em Cuba não iria protegê-las dos riscos a que estariam submetidas.

Sem que houvessem recebido resposta do Estado cubano, até a data da medida cautelar, María de los Ángeles Matienzo Puerto e Kirenia Yalit Núñez Pérez foram declaradas beneficiárias do mecanismo de proteção do órgão, o qual, considerando os elementos de urgência, gravidade e irreparabilidade do caso, fizeram solicitações a Cuba, para que se protegessem os direitos à vida e à integridade pessoal das vítimas, a fim de que elas pudessem exercer suas atividades livremente, sem qualquer obstrução do Estado, e para que se investigassem os fatos alegados, com o objetivo de que não se repetissem mais.

2.2.5. Héctor Luis Valdés Cocho Y “X” Respecto de Cuba (2021) - Mc N. 705-21 e Mc N. 992-21:

As solicitações das medidas cautelares n. 705-21 e n. 992-21¹¹⁶ foram apresentadas pelo Instituto Internacional sobre Raza, Igualdad y Derechos Humanos à Comissão Interamericana, nos dias 04 de agosto e 28 de outubro de 2021, em favor de Héctor Luis Valdés Cocho e “X”, o qual, a pedido da organização solicitante, terá sua identidade

¹¹⁶ Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), Cuba: Resolución 100 /2021. Medidas Cautelares nº.705-21 y 992-21. Héctor Luis Valdés Cocho y “X” respecto de Cuba, 01 Diciembre 2021.

preservada. Os pedidos foram analisados conjuntamente na resolução n. 100/2021 da CIDH.¹¹⁷

Héctor Luis Valdés Cocho é um jornalista independente que se identifica como um homem gay, o qual, através de seu blog, fazia denúncias ao governo. Os petionários alegaram que, em virtude disso, ele sofreu diversos tipos de violências e detenções arbitrárias e que algumas vezes foi agredido. No ano de 2020, ele foi detido ao menos três vezes por participar de manifestações em favor dos direitos humanos, sendo, inclusive, ameaçado de que, se continuasse o seu trabalho de jornalista, ele seria preso.

Em janeiro de 2021, ele foi desalojado por duas vezes, pois os proprietários dos imóveis haviam sido ameaçados por agentes do Estado. Dois meses depois, ele foi ameaçado de morte por um perfil falso na rede social Facebook. Já em julho do mesmo ano, ele foi cobrir um protesto e foi agredido por simpatizantes do governo. Posteriormente, ele foi levado à delegacia e foi interrogado por duas horas. No dia seguinte, o jornalista foi solto sob a ameaça de que, se ele fosse detido novamente em uma manifestação, ele enfrentaria um processo judicial. Depois disso, ele alegou que havia um cerco policial em sua casa, que o impedia de sair.

Apenas no primeiro semestre de 2021, Héctor Luis Valdés Cocho foi detido ao menos 5 vezes, em muitas das quais ele foi agredido e humilhado por conta de sua orientação sexual. Em agosto, ele foi convocado ilegalmente a se apresentar em uma prisão em La Habana, contudo, para que se encerrassem os assédios, ele compareceu ao local, onde o ameaçaram de processá-lo por delitos contra a segurança nacional.

Em setembro, ele foi detido novamente e ameaçado para que deixasse o país ou para que abandonasse seus trabalhos até o final do ano, pois senão a sua situação poderia piorar. Foi alegado, também, que ele foi objeto de um cerco policial, em setembro, por 3 dias e, em outubro, por 2 dias, impedindo que ele saísse de casa e exercesse a sua profissão de jornalista.

No mês seguinte ele foi detido novamente para ser interrogado por ter participado da convocação de duas manifestações que ocorreram no país. Ele foi ameaçado mais uma vez

¹¹⁷ A MC n. 705-21 é referente ao beneficiário Héctor Luis Valdés Cocho e a MC n. 306-21 é referente ao beneficiário “X”.

para que ou saísse do país ou interrompesse suas atividades como jornalista. No mês seguinte, cortaram sua internet e impediram seu companheiro de sair de casa.

A vítima tentou denunciar as violências de que foi vítima, porém o Estado ou não respondeu ou não quis receber a denúncia. Ele não fez as denúncias das outras vezes, pois os agressores eram os próprios agentes do Estado.

“X”, também identificado como homem gay e companheiro de Héctor Luis Valdés Cocho, é afrodescendente e defensor dos direitos humanos no país. A partir de 2018, ele começou a ser intimidado pela força de segurança do Estado, dizendo que as coisas que ele estava fazendo poderiam prejudicá-lo em sua vida pessoal. Após participar da marcha independente LGBTI+ no país, ele foi procurado e acusado de ser um dos organizadores do ato e que, caso continuasse, isso poderia prejudicar o seu irmão que estava preso.

Ele teve diversas oportunidades de participar de oficinas de direitos humanos em outros países, mas, sempre que retornava, ele era interrogado. “X” também teve a sua internet e telefone cortados algumas vezes e foi impedido de sair de sua casa. Dentre as ameaças que sofria, diziam que poderiam processá-lo por algum delito ou expô-lo em rede nacional.

Em fevereiro de 2022, ele foi interrogado por 4 horas e recebeu diversas ameaças relacionadas à sua livre circulação, ao seu trabalho e aos seus estudos, mas que, caso trabalhasse para eles, nenhum mal lhe aconteceria. Em virtude do estresse, “X” se agrediu na frente dos policiais, mas logo foi atendido por médicos. Ao denunciarem nas redes o que havia acontecido, os beneficiários receberam uma ligação de um número privado com ameaças.

“X” também foi chamado a comparecer na Direção Municipal de Educação, para conversar com a chefe de ensino, bem como com um oficial de contrainteligência. Lá ele foi pressionado a largar o seu ativismo antirracista, em prol da comunidade LGBTI e contra a violência de gênero, sob pena de perder seu emprego. Quatro dias depois, ele foi chamado novamente pela polícia e, após receber diversas ameaças, também sofreu racismo dos agentes públicos.

Em outubro, ele foi convocado novamente a comparecer a uma instalação da polícia e fizeram acusações de crimes contra ele, mas sem que houvessem provas. Assim como em outras vezes, os policiais envolveram sua mãe, hipertensa, que passou mal.

O Estado cubano não respondeu os pedidos de informação da Comissão Interamericana sobre o caso, a qual declarou Héctor Luis Valdés Cocho e seu companheiro “X” beneficiários das medidas cautelares, após acurada análise dos requisitos de urgência, gravidade e irreparabilidade. Além disso, a Comissão decidiu solicitar ao Estado medidas necessárias para proteção da vida e da integridade pessoal dos beneficiários, para que eles exercessem suas ocupações sem qualquer restrição e para que se investigassem os fatos denunciados à Comissão, a fim de que não mais se repetissem.¹¹⁸

2.2.6. N.V.E. Respecto de Colombia (2021) - Mc N. 306-21:

A medida cautelar n. 306-21¹¹⁹ foi solicitada por Víctor Javier Mosquera Marín, em 9 de abril de 2021, em favor de N.V.E., uma adolescente de 16 anos que, em razão disso, teve sua identidade preservada. A medida cautelar pediu que a Comissão requeresse da Colômbia medidas necessárias, para que a beneficiária tivesse o tratamento médico adequado, em razão de sua doença rara e incurável.

A adolescente foi diagnosticada com hiperplasia adrenal congênita clássica, variedade perdedora de sal, doença que gera problemas na regulação da pressão arterial e na regulação dos líquidos do corpo. Além disso, a doença também pode gerar variações nas características sexuais das pessoas do sexo feminino. Ainda, a condição da N.V.E. também é agravada por ser uma pessoa intersexual.

Sua condição médica foi diagnosticada desde o seu nascimento e, já no período neonatal, precisou ficar internada por duas semanas. Até o momento, ela tinha sido submetida a três cirurgias em seus órgãos genitais e no trato urinário. Os solicitantes também informaram que a adolescente dependia por completo do Estado para seu tratamento.

¹¹⁸ Idem. p. 9-10.

¹¹⁹ Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), Colombia: Medida Cautelar n°. 306-21. N.V.E. respecto de Colombia, 24 Diciembre 2021.

A adolescente foi hospitalizada diversas vezes, em razão da falta de medicamentos fornecidos pelo Estado, mas, em setembro de 2020, o seu médico ordenou que ela recebesse os medicamentos por serem de caráter vital e que ela fizesse uma cirurgia íntima, em razão do desejo da paciente em ter uma vida sexual plena. Apesar disso, ela recebeu resposta negativa do Estado para realizar os procedimentos, alegando-se que não havia no país convênios capazes de fazê-lo.

Os medicamentos também foram negados a ela e, posteriormente, apenas um deles foi entregue, o que acarretou a sua hospitalização mais uma vez em fevereiro de 2021. Após uma semana de internação, os seus medicamentos foram finalmente entregues.

Mais uma vez, a adolescente foi internada por falta de medicamentos em abril do mesmo ano e só conseguiu os medicamentos 3 dias depois. Além disso, os solicitantes também informaram que não estavam conseguindo um coloproctologista para que se realizasse a cirurgia necessária. A adolescente também não conseguiu fazer os exames médicos para averiguar sobre os problemas que acarretaram a transfusão de sangue em uma das internações.

Em maio de 2021, ela foi diagnosticada com um pólipio uterino, o qual poderia estar gerando hemorragias e os últimos sintomas que ela vinha sentindo. O pólipio também poderia derivar de um câncer e, conforme avaliação médica, a consulta com um ginecologista era imprescindível. Em consulta com o ginecologista, foi indicado que ela precisava realizar as cirurgias genitais de forma urgente, sob o risco de se agravar o seu quadro, contudo, até o pedido de medida cautelar, os procedimentos não haviam sido realizados. No mesmo mês, a justiça iniciou um processo por descumprimento das entregas do medicamento e da realização de consultas médicas à adolescente.

Em junho de 2021, um médico endocrinologista a indicou a um tratamento conjunto com diversos especialistas e apontou seu quadro depressivo. Além disso, o especialista indicou que a paciente queria saber sobre disforia de gênero e que estava querendo retirar o útero, os seios e cortar o cabelo.

Os solicitantes também informaram que o Estado não estava cumprindo a ordem de tutela e que teve que apresentar ao menos quatro memoriais, informando a falta de entrega de medicamentos e de um dilatador, bem como de realização de procedimentos médicos.

O Estado respondeu dizendo que não foi omissivo e que tinha agido para que todos os procedimentos e medicamentos possíveis fossem oferecidos à adolescente. Contudo, após averiguação da gravidade, urgência e irreparabilidade do caso, a Comissão Interamericana declarou N.V.E. beneficiária da medida cautelar e requereu que o Estado adotasse medidas para preservação da vida, da integridade pessoal e da saúde dela.¹²⁰

¹²⁰ Idem. p. 14.

CAPÍTULO 3. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTI: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Em que pese o fato de que alguns desses processos analisados no capítulo 2 tenham se iniciado há mais de 10 anos, tendo, inclusive, a petição do caso Marta Lucía Álvarez Giraldo VS Colômbia sido apresentada no ano de 1996, duas coisas ficaram evidentes, a partir dos relatórios de mérito e das medidas cautelares do mandato de Flávia Piovesan, a respeito da proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI. A primeira é a gravidade das violações que ocorreram e ocorrem, em especial na América Latina, e que foram formalmente reconhecidas nos sete relatórios de mérito, nos anos de 2018 e 2020. A segunda é a importância da Comissão Interamericana na proteção, preservação e promoção desses mesmos direitos humanos.

Sobre a segunda, Flávia Piovesan esclarece:

Para tanto, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (Piovesan, 2013, p. 345).¹²¹

É fato que a Comissão Interamericana não é um órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, como já mencionado anteriormente no capítulo 1, e que a sua atuação, junto aos Estados-partes, se limita a fazer recomendações e fiscalizar se as medidas por ela indicadas estão sendo instituídas no país, conforme a responsabilidade assumida pelo Estado, ao assinar a Carta da OEA e/ou a Convenção Americana. Contudo, como parte de suas competências, a Comissão também submeterá o caso à Corte Interamericana, quando o Estado denunciado tiver reconhecido a competência contenciosa deste órgão para interpretar e aplicar a Convenção Americana de forma geral ou, ainda, no caso específico.¹²²

¹²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345.

¹²² *Idem*. p. 348-349.

Dos 7 relatórios de mérito analisados, 4 foram remetidos à Corte IDH, enquanto os casos “Marta Lucía Álvarez Giraldo VS Colômbia”, “Gareth Henry y Simone Carline Edwards VS Jamaica” e “T. B. e S. H. VS Jamaica” não foram remetidos. Salienta-se, ainda, que o Estado da Jamaica, até o momento, não reconheceu a competência contenciosa da Corte.¹²³

Todos os relatórios de mérito e medidas cautelares analisados contém denúncias de violações de direitos humanos ou solicitação de proteção desses em países das Américas do Sul e Central, havendo em cada Estado, contudo, complexidades e contextos próprios.

No Brasil, os discursos de ódio que o parlamentar Jean Wyllys de Matos Santos e a defensora de direitos humanos Mônica Tereza Azeredo Benício, ex-mulher da vereadora assassinada Marielle Franco, sofreram estão conectados à ascensão da extrema-direita no país, a qual, como tendência global, ataca as causas feministas e LGBTI+, afirmando que esses movimentos põem em risco a família tradicional heteronormativa. É importante notar que, em 2018, o Brasil elegeu o candidato da extrema-direita Jair Messias Bolsonaro.¹²⁴

Dos casos em questão, o “Sandra Cecilia Pavez Pavez VS Chile” foi o único em que houve clara e explícita interferência religiosa na violação de direitos humanos, quando a professora Sandra Cecilia Pavez Pavez teve o seu direito ao trabalho negado por conta de sua orientação sexual. Destaca-se que, até o presente momento, a Igreja Católica Apostólica Romana ainda condena a homossexualidade, ao expressar em seu catecismo que “os actos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados” e “depravações graves”.¹²⁵ Porém, como expresso na decisão da Comissão, a liberdade religiosa não isenta o Estado de cumprir a sua obrigação internacional de garantir os direitos humanos em sua jurisdição.

Nos Estados de Cuba, Honduras e Nicarágua, o contexto se deu em uma forte repressão por parte de governos autoritários, os quais não só perseguiram as vítimas em virtude de suas orientações sexuais e identidades de gênero divergentes da

¹²³ O que é a Corte IDH?. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Quais Estados aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH?. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt>. Acesso em: 13 outubro 2023.

¹²⁴ Miguel, L. F. (2021). O mito da “ideologia de gênero” no discurso da extrema direita brasileira. *Cadernos Pagu*, (62), e216216. p. 3. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/CsFcz5vm5bLShxPN3LHDYkk/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 14 outubro 2023.

¹²⁵ Catecismo da Igreja Católica. São Paulo: Edição típica Vaticana, Loyola, 2000. Parágrafo 2357.

cis-heteronormatividade, mas também por suas opiniões políticas e ativismo na causa dos direitos humanos.

Viu-se, na Jamaica, o único país em que umas das principais causas de discriminação eram duas leis, ainda vigentes em seu ordenamento jurídico, em que, explicitamente, se condenavam relações homoafetivas. A mentalidade homotransfóbica no país se deu a tal nível que a própria população local, além das forças policiais, cometia agressões e outros tipos de violências contra as pessoas da comunidade LGBTI+.

É importante notar que a medida cautelar concedida à N.V.E., na Colômbia, é a única que trata da problemática envolvendo pessoas intersexuais. Isso demonstra a importância da Comissão em proteger não apenas aqueles direitos violados em razão da discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, mas, pensando na população LGBTI+ num geral, aqueles direitos relacionados à saúde, integridade pessoal e, finalmente, à vida.

Por fim, destaca-se o fato de que, dos 7 relatórios de mérito e das 7 medidas cautelares analisados, em 10 deles também estavam presentes fatores de gênero ou raça, em um evidente acúmulo de fatores discriminatórios, especialmente no caso “Marta Lucía Álvarez Giraldo VS Colômbia” (gênero) e na medida cautelar para proteção dos direitos de “X” (raça).¹²⁶

Essa complexidade multifatorial discriminatória se relaciona com o que a professora Kimberle Crenshaw denuncia como interseccionalidade na discriminação.¹²⁷ Apesar de a escritora tratar da problemática envolvendo mulheres negras e, portanto, de pessoas que sofrem, ao mesmo tempo, discriminação em razão da cor da pele e do gênero, é bem verdade que a questão da orientação sexual e da identidade de gênero também são características que agregam violências às pessoas nessas condições.

Interseccionalidade, então, seria justamente trazer as questões raciais e de gênero para o debate da LGBTIfobia, pois, quando se trata de direitos humanos, deve-se ter em mente que há pessoas que experimentarão violações de seus direitos em virtude de gênero, raça,

¹²⁶ Sobre gênero: Relatórios n. 24/18, 122/18, 148/18, 157/18, 400/20 e 401/20; Medidas Cautelares n. 767-18, 552-20 e 306-21.

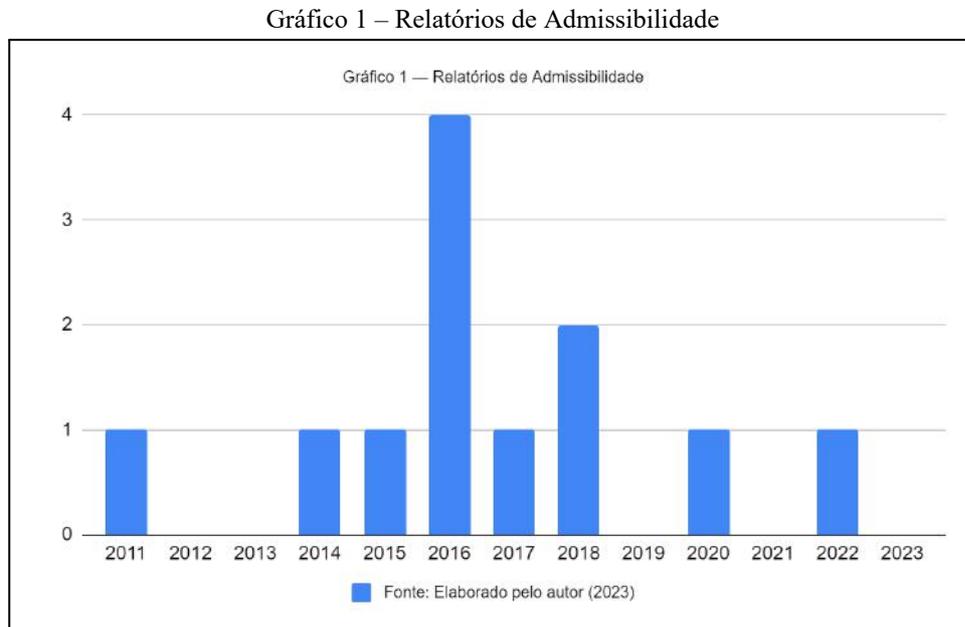
Sobre raça: Medida cautelar n. 992-21.

¹²⁷ CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2002.

orientação sexual, identidade de gênero e classe social ao mesmo tempo, e não de forma separada.

Isso tudo demonstra a variada gama de formas e situações em que a pessoa LGBTI+ pode ter seus direitos violados. No continente americano, isso se deu ao longo dos anos de formas bastante diversas, como por insultos e xingamentos, agressões físicas e violações sexuais e impedimentos ao trabalho e ao devido tratamento médico.

Dos anos de 2011 a 2023, outros relatórios de mérito e medidas cautelares, além de relatórios de admissibilidade, também foram publicados. No gráfico 1 abaixo, é possível observar a quantidade de relatórios de admissibilidade nesse período.¹²⁸

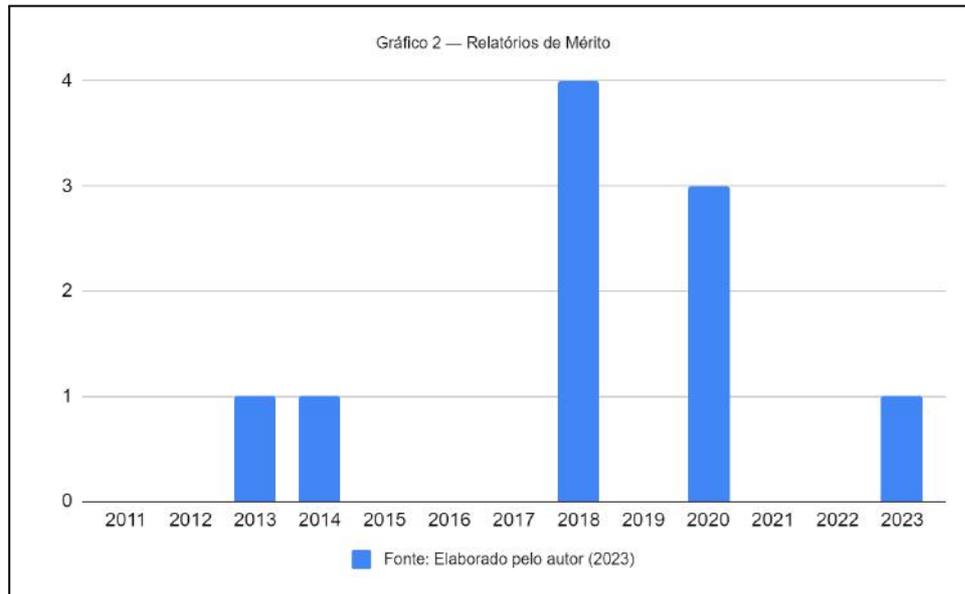


Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

O gráfico aponta para um aumento no número de relatórios de admissibilidade aprovados nos anos de 2014 a 2018, período que corresponde às relatorias de Tracy Robinson, Francisco José Eguiguren Praeli e Flávia Piovesan.

¹²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatórios sobre Petições e Casos. Admissibilidade. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/cidh.asp#1>>. Acesso em 20 outubro 2023.

Gráfico 2 – Relatório de Mérito



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

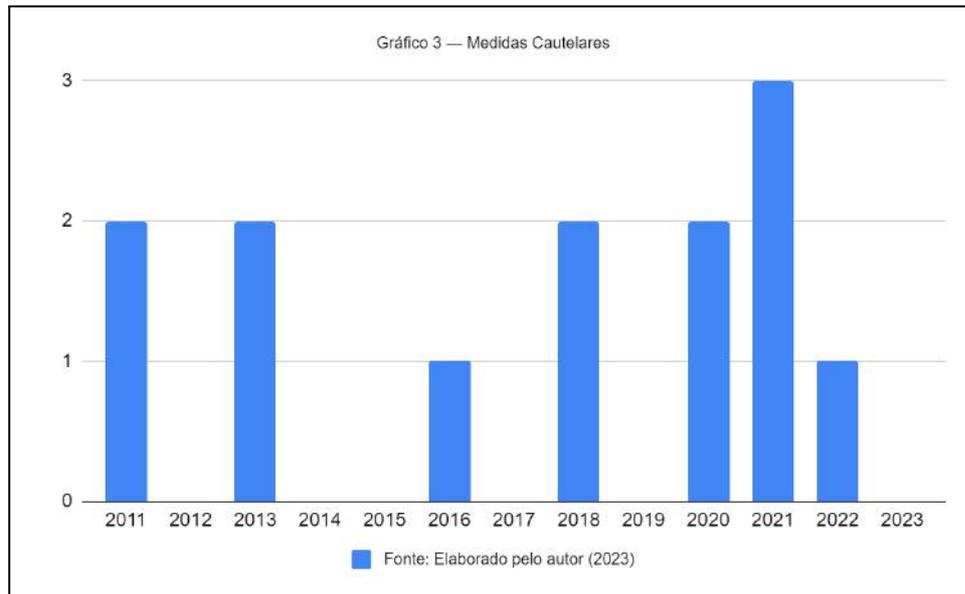
O gráfico acima mostra a quantidade de relatórios de mérito aprovados também dos anos de 2011 a 2023, tanto os que foram remetidos à Corte Interamericana¹²⁹ quanto os que não o foram.¹³⁰ É possível perceber que houve um expressivo aumento de relatórios de mérito publicados durante o mandato de Flávia Piovesan.

Ressalta-se que, durante o mandato de Roberta Clarke, o relatório de mérito referente ao caso n. 13.021 (Luiza Melinho, Brasil) foi encaminhado à Corte IDH, no dia 7 de junho de 2023. Embora o relatório em si não tenha sido publicado, como aparece a informação de que ele foi remetido à Corte em 2023, ele aparece no gráfico como aprovado nesse ano.

¹²⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatórios sobre Petições e Casos. Mérito. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/cidh.asp#2>>. Acesso em 20 outubro 2023.

¹³⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatórios sobre Petições e Casos. Casos Enviados à Corte Interamericana. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/cidh.asp#4>>. Acesso em 20 outubro 2023.

Gráfico 3 – Medidas cautelares



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

O gráfico 3 acima mostra como as medidas cautelares foram concedidas do ano de 2011 até o presente momento.¹³¹ Diferentemente dos relatórios de admissibilidade e dos relatórios de mérito, em que era possível verificar uma diferença significativa entre os anos, as medidas cautelares foram concedidas, quantitativamente, mais ou menos de forma uniforme nesse período, com um leve decréscimo no mandato de Tracy Robinson e com um leve acréscimo no mandato de Flávia Piovesan.

Esses dados informam que, no que diz respeito às pessoas LGBTI+, houve uma atuação mais significativa da Comissão no combate às violações dos direitos humanos consagrados na Carta da OEA e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial a partir do ano de 2016.

Esse esforço da Comissão, porém, não necessariamente conseguiu reduzir as violências sofridas pelo grupo vulnerável protegido a um nível aceitável. O pesquisador Lucas Ramón Mendos se dedicou a entender as dinâmicas políticas presentes na América Latina, no Caribe e na América do Norte e em como isso afeta diretamente o reconhecimento e a

¹³¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas Cautelares. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/MC.asp#1>>. Acesso em 20 outubro 2023.

proteção dos direitos humanos das pessoas da comunidade LBGTI+.¹³² Algumas das considerações presentes em seu texto "State-Sponsored Homophobia"¹³³ passam a ser analisadas a seguir.

Discorrendo sobre a atuação da Comissão Interamericana, o texto informa que, no ano de 2018, o órgão decidiu sobre importantes casos e medidas cautelares, já tratados em detalhe no capítulo 2, além de promover audiências públicas, ouvindo as preocupações de organizações da sociedade civil e recebendo informações de Estados. De forma pormenorizada, o texto afirma:

In particular, the Commission received information on gender and sexual diversity policies in Paraguay, the human rights situation of trans people in Argentina, the situation of LGBT people deprived of liberty in the Americas, violations of economic, social, cultural and environmental rights of LBGTI people in the region, the political crisis in Venezuela and its effects on the LBGTI community and equal marriage in the Americas (Mendos, 2019, p. 66).¹³⁴

Esses avanços, que se concretizaram através de uma jurisprudência consistente da Comissão e da ação de Estados-partes, como em promulgação de novas leis, em decisões judiciais e em implementação de políticas públicas favoráveis à comunidade LBGTI+, não impedem que ainda seja extremamente presente a discriminação e a violência contra esse grupo no continente americano.¹³⁵ É reconhecido, contudo, que a região está entre os lugares do planeta em que mais se observam leis e políticas públicas para proteção de pessoas LBGTI+.¹³⁶

O artigo aponta que a América Latina e o Caribe têm passado por um período decisivo na implementação de direitos das pessoas LBGTI+, bem como na manutenção dos já conquistados. Isso em decorrência da crescente influência da extrema-direita na região, particularmente a partir de 2017, quando políticos conservadores foram eleitos em aliança

¹³² MENDOS, Lucas Ramón. *State-Sponsored Homophobia*. 13. ed. Geneva: ILGA, 2019.

¹³³ *Homofobia Patrocinada pelo Estado* (tradução nossa).

¹³⁴ Em particular, a Comissão recebeu informações sobre as políticas de gênero e de diversidade sexual no Paraguai, a situação dos direitos humanos das pessoas trans na Argentina, a situação das pessoas LGBT privadas de liberdade nas Américas, as violações dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas LBGTI na região, a crise política na Venezuela e seus efeitos na comunidade LBGTI e sobre o casamento igualitário nas Américas (tradução nossa). In: MENDOS, Lucas Ramón. *State-Sponsored Homophobia*. 13. ed. Geneva: ILGA, 2019, p. 66.

¹³⁵ *Idem*. p. 67.

¹³⁶ *Idem*. p. 67.

com a Igreja Católica, denominações evangélicas e igrejas neopentecostais. Essa alteração na dinâmica política desses países colocou em risco muitos avanços já conquistados através de muita luta e resistência de fortes movimentos LGBTI+ e feministas, os quais também foram capazes de amenizar os impactos danosos causados por esses grupos hiperconservadores.¹³⁷

A partir disso, é analisada a conjuntura presente em cada país, agrupando-os em 5 sub-regiões: Cone Sul (Uruguai, Chile, Argentina e Paraguai), Brasil, Região dos Andes (Colômbia, Venezuela, Bolívia, Peru e Equador), Mesoamérica (México, Guatemala, El Salvador, Belize, Honduras, Nicarágua e Costa Rica) e, por fim, o Caribe.

No Cone Sul, as organizações civis trabalharam para políticas públicas às pessoas transgênero e intersexuais nos anos de 2017 e 2018, porém a realidade é muito diversa entre os quatro países. O Uruguai é o Estado em que há maior avanço de políticas favoráveis à comunidade LGBTI+, seguido do Chile. Porém, na Argentina e no Paraguai políticos conservadores barraram avanços legislativos nessa questão. No Paraguai, em específico, o presidente de extrema-direita Mario Abdo Benitez governou com um discurso extremamente avesso à população LGBTI+, banindo a chamada “ideologia de gênero” das escolas.¹³⁸

No Brasil, como já mencionado anteriormente, também houve o crescimento da extrema-direita, que culminou com a vitória do Presidente Jair Messias Bolsonaro em 2018. Em seus discursos, ele constantemente proferia frases homofóbicas, como quando disse que preferia ter um filho bandido a um filho homossexual. Em sua campanha foi comum o uso de *faknews*, estratégia também utilizada pelo ex-presidente dos EUA Donald Trump, como, por exemplo, ao dizer que o governo do Partido dos Trabalhadores distribuía um “Kit Gay”. Também foi lembrado o fato de que ele escolheu, como uma de suas ministras, a Damares Alves, pastora evangélica que defendia “terapias de conversão”¹³⁹ e afirmava que o sexo entre mulheres era uma aberração.

O texto também afirma que, até o presente momento, o Brasil continua sendo um lugar hostil para as pessoas LGBTI+, com um alto índice de homicídios devido à homotransfobia.

¹³⁷ Idem. p. 103.

¹³⁸ Idem. p. 104-105.

¹³⁹ Terapias de conversão são terapias que buscam alterar a orientação sexual da pessoa. Elas são usadas para que homens gays e mulheres lésbicas se tornem heterossexuais.

Apesar disso, foi verificado um avanço no reconhecimento de direitos dessa população, pela corte constitucional do país, no mesmo período.¹⁴⁰

Na região dos Andes, houve um progresso muito grande em políticas de proteção dos direitos da comunidade LGBTI+, ainda que esses avanços sejam frequentemente ameaçados por grupos neoconservadores e pela instabilidade política. O país em que se observou o maior progresso foi a Colômbia, enquanto, no Peru, houve grande resistência por parte de grupos fundamentalistas religiosos e nenhum avanço no reconhecimento de casais do mesmo sexo e em questões de identidade de gênero.¹⁴¹

Diferentemente, a condição na Mesoamérica é mais complicada, apesar de alguns avanços que ocorreram de forma desigual nos últimos anos. O texto afirma que o maior problema da região se encontra no fator cultural, que precisa ser adequado às necessidades e aos direitos das pessoas LGBTI+. Outra questão apontada foi a grande interferência das igrejas na política e no pensamento dessas sociedades, o que dificulta a plena aceitação e integração das pessoas desse grupo discriminado. Apesar disso, houve avanços consideráveis no México e na Costa Rica.¹⁴²

A situação mais preocupante parece ocorrer no Caribe, onde diversos países ainda possuem leis em que se criminalizam relações consensuais homoafetivas. Embora a realidade ainda seja bastante hostil às pessoas LGBTI+ nessa região, houve sutis avanços nos últimos anos, que permitem um vislumbre de um futuro mais igualitário e com menos discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Entre esses avanços estão a nova constituição cubana, que redefiniu o casamento para uma linguagem mais neutra, abarcando, também, aqueles entre pessoas do mesmo sexo. Além disso, a suprema corte de Trindade e Tobago e a Corte de Justiça do Caribe decidiram favoravelmente em casos envolvendo a comunidade LGBTI+ em 2018, o que, segundo o autor, terá impacto nas leis de países da região.¹⁴³

O artigo também aponta as contradições presentes na América Anglo-Saxônica. Por um lado, o Canadá tem sido bastante presente em afirmar e garantir os direitos da comunidade

¹⁴⁰ MENDOS, Lucas Ramón. *State-Sponsored Homophobia*. 13. ed. Geneva: ILGA, 2019, p. 106, 107.

¹⁴¹ *Idem.* p. 107-109.

¹⁴² *Idem.* p. 109-111.

¹⁴³ *Idem.* p. 111-113.

LGBTI+, por outro, os EUA apresentaram graves retrocessos, sob a administração do presidente Donald Trump, em razão de sua política conservadora de extrema direita. Alguns desses retrocessos são a isenção de tratar pessoas LGBTI+ em igualdade, quando isso ferir a consciência religiosa, o banimento de transgêneros das forças armadas e a tentativa de impedir que transgêneros utilizassem os banheiros de acordo com a sua identidade de gênero.¹⁴⁴

Diante desses fatos, fica claro que a Comissão tem cumprido o seu papel em salvaguardar as vidas das pessoas desse grupo, que historicamente tem tido os seus direitos humanos violados, principalmente por parte do Estado. O reconhecimento da dignidade humana das pessoas LGBTI+ pela Comissão tem se traduzido em grandes esforços para que os Estados do continente americano estabeleçam leis e políticas públicas de inclusão e não discriminação contra esse grupo vulnerável. Contudo, também é claro que ainda há muito o que ser feito e que em muitos lugares a comunidade LGBTI+ sofre graves violações de seus direitos. Nas palavras de Flávia Piovesan:

O sistema interamericano salvou e salva vidas. Permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça nas transições democráticas; e agora demanda o aprimoramento das instituições democráticas com o combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis (Piovesan, 2020).¹⁴⁵

¹⁴⁴ Idem. p. 117-121.

¹⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. LEGALE, Siddharta. Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E-book, Rio de Janeiro: NIDH, 2020.

CONCLUSÃO

Portanto, fica evidente a importância e a relevância do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no continente americano, especialmente quando se trata da proteção dos direitos humanos de grupos vulneráveis, como é o caso da comunidade LGBTI+.

A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana têm contribuído, de forma essencial, ao cumprimento dos direitos reconhecidos na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Convenção Americana sobre Direitos humanos, seja de forma negativa, advertindo e punindo os Estados transgressores, seja de forma positiva, com medidas de conscientização e recomendações, para que os Estados-partes da OEA se adequem, em seu direito interno, aos padrões internacionais de direitos humanos.

É fato que o Sistema Interamericano reconhece insofismavelmente a dignidade da pessoa LGBTI+ e que isso se traduz em afirmações de direitos, nos mais diversos documentos da OEA. Porém, também é fato que o reconhecimento desses direitos tem se dado de forma desigual nas Américas, havendo diversos países em que ser LGBTI+ significa correr risco de dano à própria vida.

Diante disso, foi acertada a decisão da Comissão Interamericana de criar uma relatoria própria, para tratar de temas concernentes a essa comunidade, a qual se dedica a diversas atividades importantes no combate à LGBTIfobia, como elaboração de relatórios, visitas *in loco*, audiências e o recebimento de denúncias de violações de direitos contra pessoas LGBTI+.

Sua importância ficou demonstrada, nos 7 relatórios de mérito e nas 7 medidas cautelares publicadas no mandato da comissionada Flávia Piovesan, nos quais observou-se como a população LGBTI+ pode sofrer os mais diversos tipos de discriminação e violência nos mais diversos lugares.

Houve lugares, como no Brasil, em que a violência se deu sob forma de xingamentos e ameaças. No Chile, a “pena” por ser LGBTI+ foi a privação do direito humano ao trabalho. No Peru, o impedimento de trocar afetos com o parceiro romântico em uma cafeteria, com a alegação de que isso incomodava os outros clientes. Em casos mais extremos, pessoas

LGBTI+ foram presas, espancadas, violentadas sexualmente ou até mortas, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Seja em suas versões mais sutis ou nas mais grosseiras, a LGBTIfobia tem causado prejuízos gravíssimos às pessoas dessa comunidade e os Estados devem ser internacionalmente responsabilizados pelas violações de direitos humanos que acontecem dentro de sua jurisdição, seja por sua própria ação, seja por sua inação. Nesse sentido, a Comissão tem cumprido o seu papel em fiscalizar os Estados, reconhecer formalmente as violações de direitos humanos, no relatório de mérito, e encaminhar os casos à Corte Interamericana, a fim de que esta exerça a sua função contenciosa.

Como visto no capítulo 3, o período em que Flávia Piovesan foi relatora temática sobre as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais se destacou, ao menos quantitativamente, dos demais, sendo essa uma informação importante, tendo em vista que ela foi a última relatora a cumprir integralmente o seu mandato, o que indica um aumento da produtividade da Comissão, nos últimos anos, em decidir sobre violações de direitos humanos envolvendo a comunidade LGBTI+.

A despeito dos esforços internacionais em combater a discriminação, infelizmente ainda se vê que, em diversos lugares do continente, a violência motivada pela intolerância à diversidade sexual e de gênero é uma regra, e não a exceção. Em alguns países, como na Jamaica, se envolver afetivamente com pessoas do mesmo sexo ainda é crime, sem falar dos impedimentos que pessoas trans têm em alterar o seu nome ou usar banheiros de acordo com sua identificação de gênero.

A problemática também não é resolvida, quando se trata de pessoas intersexuais. Na Colômbia, uma adolescente de 16 anos intersexual foi privada de receber integralmente o tratamento médico gratuito necessário à sua condição de saúde, o que poderia, inclusive, levá-la a óbito. Além disso, algo tão básico à vida humana, como a plena vida sexual, lhe era negado, pois, para isso, ela precisava realizar as cirurgias íntimas e usar um dilatador.

Todas essas denúncias não diminuem os avanços no reconhecimento de direitos das pessoas LGBTI+ em diversos países, em que há proteções constitucionais e legais amplas às pessoas desse grupo, além de políticas públicas de inclusão plena dessas pessoas na

sociedade. Porém, é importante salientar que, em muitos desses lugares, em especial na América Latina, direitos já adquiridos estão sob grande ataque de grupos de extrema direita e fundamentalistas religiosos, os quais afirmam que a aceitação de pessoas LGBTI+ na sociedade implica em risco às famílias cis-heteronormativas. Isso demonstra que a proteção dos direitos humanos deve estar sempre à vista da sociedade, dos governantes e dos organismos internacionais, pois sempre há risco de se retroceder.

Sobre a igualdade essencial de todos os seres humanos, Ana Paula Pina Gaio diz:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ratificou o princípio da igualdade essencial da pessoa humana, universalizando-o, como fundamento de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, ou qualquer outra condição. Infere-se, portanto, a preeminência do ser humano no mundo, pois que fonte de todos os outros valores (Gaio, 2011, p. 24).¹⁴⁶

Essa igualdade essencial, reconhecida internacionalmente a todos os seres humanos, não pode ser uma exceção, quando se trata de pessoas LGBTI+. Embora a caminhada no reconhecimento de direitos das pessoas dessa comunidade não tenha se dado, historicamente, de forma linear e fácil, é necessário ir até o fim na busca por sociedades igualitárias, onde a orientação sexual ou a identidade de gênero de uma pessoa não seja um fator de discriminação e segregação.

¹⁴⁶ GAIO, Ana Paula Pina. Os direitos humanos e o direito socioambiental. In: ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira. (Orgs.). O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Vários Coautores. São Paulo: Iglu, 2011, p. 24.

REFERÊNCIAS

BUERGENTHAL, Thomas. The inter-american system for the protection of human rights, 1984. In: PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

CATECISMO da Igreja Católica. São Paulo: Edição típica Vaticana, Loyola, 2000. Parágrafo 2357.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 10 junho 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Medidas Cautelares. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/MC.asp#1>>. Acesso em 20 outubro 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Plano de acción 4.6.i (2011-2012): Personas LGBTI. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/plan_de_accion_4.6.i.doc>. Acesso em: 21 julho 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Acesso em: 20 julho 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Relatório n.º. 122/18, Caso 11.656. Mérito (Publicação). Marta Lucía Álvarez Giraldo. Colombia. 5 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/COPU11656ES.pdf>>. Acesso em: 10 novembro 2023.

_____. Relatório n.º. 24/18, Caso 12.982. Mérito. Azul Rojas Marín y otra. Perú. 24 de fevereiro de 2018.

_____. Relatório n.º. 304/20, Caso 13.505. Mérito. Crisstian Manuel Olivera Fuentes. Peru. 29 de outubro de 2020.

_____. Relatório n.º. 400/20, Caso 13.637. Mérito (Publicação). Gareth Henry y Simone Carline Edwards. Jamaica. 31 de dezembro de 2020.

_____. Relatório n.º. 401/20, Caso 13.095. Mérito (Publicação). T. B. y S.H. Jamaica. 31 de dezembro de 2020.

_____. Relatório n.º. 148/18, Caso 12.997. Mérito. Sandra Cecilia Pavez Pavez. Chile. 7 de dezembro de 2018.

_____. Relatório nº. 157/18, Caso 13.051. Mérito. Vicky Hernández y Familia. Honduras. 7 dezembro 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatórios sobre Petições e Casos. Admissibilidade. Disponível em:
<<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/cidh.asp#1>>. Acesso em: 20 outubro 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatórios sobre Petições e Casos. Casos Enviados à Corte Interamericana. Disponível em:
<<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/cidh.asp#4>>. Acesso em: 20 outubro 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatórios sobre Petições e Casos. Mérito. Disponível em:
<<https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/cidh.asp#2>>. Acesso em 20 outubro 2023.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH), Brasil: Medida Cautelar nº. 1262-18. Jean Wyllys de Matos Santos y familia. Respecto de Brasil. 20 noviembre 2018.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH), Brasil: Medida Cautelar nº. 767-18. Mônica Tereza Azeredo Benício. Respecto de Brasil, 01 agosto 2018.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH), Colombia: Medida Cautelar nº. 306-21. N.V.E. Respecto de Colombia, 24 diciembre 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH), Cuba: Medida Cautelar nº. 552-20. María de los Ángeles Matienzo Puerto y Kirenia Yalit Núñez Pérez. Respecto de Cuba, 14 Marzo 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH), Cuba: Resolución 100 /2021. Medidas Cautelares nº. 705-21 y 992-21. Héctor Luis Valdés Cocho y “X”. Respecto de Cuba, 01 Diciembre 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH), Nicaragua: Medida Cautelar nº. 907-20. Kevin Adrián Monzón Mora y su núcleo familiar respecto de Nicaragua, 22 Febrero 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2002.

GAIO, Ana Paula Pina. Os direitos humanos e o direito socioambiental. In: ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira. (Orgs.). O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Vários Coautores. São Paulo: Iglu, 2011, p. 24.

HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. São Paulo: EDUSP, 2001, p. 25.

HÉCTOR, Fix-Zamudio. Protección jurídica de los derechos humanos. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos. 1991, p.152. In: PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345.

HORN, Samuel Felipe Nascimento; SILVA, Laís Damasceno; COSATI, Maria Clara Conde Moraes. Sistema interamericano de direitos humanos: Origens, mecanismos e eficácia. Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado, v. 1, n. 1, p. 39, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24822>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MENDOS, Lucas Ramón. State-Sponsored Homophobia. 13. ed. Geneva: ILGA, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. O mito da “ideologia de gênero” no discurso da extrema direita brasileira. Campinas: Cadernos Pagu, n. 62, ed. 216216, 2021, p. 3. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/cpa/a/CsFcz5vm5bLShxPN3LHDYkk/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 14 outubro 2023.

O que é a Corte IDH? Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quais Estados aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH? Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt>. Acesso em: 13 outubro 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 2022. Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: ST, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 19. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 10 junho 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339.

PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta. Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E-book, Rio de Janeiro: NIDH, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. In: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (Coord. de tomo). Tomo: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 jun 2023.

RELATORÍA SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS LESBIANAS, GAYS, BISEXUALES, TRANS E INTERSEX. Comisión Interamericana de Derechos Humanos.

Disponível em:

<<<https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/default.asp>>. Acesso em: 20 julho 2023. 70 Idem. Disponível em

<<https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/default.asp>>. Acesso em: 20 julho 2023.

RELATORIAS TEMÁTICAS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/r/default.asp>>. Acesso em: 20 julho 2023.

RHONA, K. M. Smith. Textbook on international human rights. Oxford University Press, 2005, p. 84. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 340.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, jul/dez. 1993, p. 33.

_____. **Revista de informação legislativa. Brasília**. v. 19, n. 73, jan/mar, 1982, p. 107. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496805>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Caso Viviana Gallardo vs Costa Rica, 1981. Disponível em: <

https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_esp.doc#:~:text=La%20Convenci%C3%B3n

[%20en%20efecto%20adem%C3%A1s,a%20comparecer%20en%20todos%20los](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_esp.doc#:~:text=La%20Convenci%C3%B3n%20en%20efecto%20adem%C3%A1s,a%20comparecer%20en%20todos%20los)>. Acesso em: 15 jul. 2023.